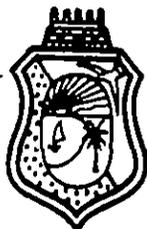


REG. Nº 860

em 16 de maio de 00

Alcides

Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º

6.466

ALTERA E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo 35



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 17/5/2000

PRESIDENTE



MENSAGEM nº. 6.466 /2.000.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências”**.

Como se sabe, as ações governamentais referentes a Segurança Pública e Defesa da Cidadania têm relevante importância para a sociedade, tendo em vista sua finalidade de combate à violência, proteção às pessoas e seus patrimônios, buscando, assim, garantir a ordem pública, condição essencial para a prosperidade social.

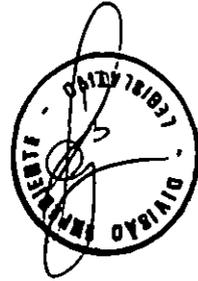
Dentro dessa visão, o Governo do Ceará vem buscando implantar uma nova política de segurança pública no Estado, implementando mudanças estruturais relevantes nas instituições dedicadas à atuação nessa área, buscando construir um modelo mais moderno e eficiente de atendimento aos anseios da sociedade.

Assim, reconhecida a necessidade da referida reformulação, o presente projeto, juntamente com outro igualmente encaminhado, altera o Sistema de Segurança Pública, visando especialmente proporcionar maior integração no trabalho desenvolvido pelas Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, inclusive com a implantação de uma nova estrutura para as respectivas carreiras, segundo as diretrizes traçadas pelas políticas de segurança pública e defesa da cidadania em prol da sociedade.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.**



ESTADO DO CEARÁ



Por meio do Projeto de Lei desencadeia-se um processo de reestruturação das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ e das respectivas remunerações.

Nesse sentido, propõe-se: simplificação da estrutura de cargos das carreiras, visando agilizar as ações de polícia investigatória e judiciária, além de possibilitar a desobstrução do processo de ascensão funcional.

Paralelamente, promove-se a extinção de vantagens remuneratórias de modelo ultrapassado, que apenas dificulta a administração da política de recursos humanos, substituindo-as pela criação de duas outras gratificações de maior representatividade monetária, objetivando-se oferecer um padrão remuneratório mais moderno e condizente com as relevantes missões desempenhadas pelos policiais civis, sem contudo deixar-se de observar o rigoroso controle das finanças do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa contribuição no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

15 de maio de 2.000. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

Art. 1º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, fica alterado e reorganizado na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - A nova estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, com suas categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classes e qualificação exigida para ingresso, fica alterada na forma constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – O quantitativo de vagas dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º – As denominações, as linhas de transposição ou de aproveitamento e enquadramento, as linhas de promoção, a hierarquização dos cargos e das funções, e a correlação com os graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil – APJ, ficam definidas na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único – O ocupante de cargo do Grupo APJ que na situação anterior à definida na forma do ANEXO III desta Lei pertencia à referência ou classe superior à de seu par na nova situação, terá precedência sobre este quando da promoção à classe seguinte na nova situação.

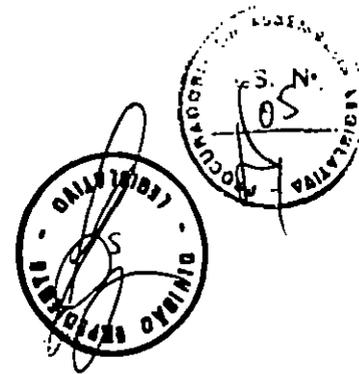
Art. 4º - Ficam extintos os cargos de Agente de Polícia, Investigador de Polícia e Comissário de Polícia, sendo: 1688 cargos de Agente de Polícia, de referências APJ 8 a 11; 617 cargos de Investigador de Polícia, de referências APJ 12 a 14; e, 462 cargos de Comissário de Polícia, de referências 18 a 20.

Art. 5º - Ficam criados 2.760 cargos de Inspetor de Polícia Civil, de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Classe, assim distribuídos em ordem crescente de ascensão funcional:

- I - 1160 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1ª classe;
- II - 700 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 2ª classe;



ESTADO DO CEARÁ



- III - 500 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 3ª classe;
- IV - 400 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 4ª classe.

Art. 6º - Os servidores estáveis atuais ocupantes dos cargos extintos na forma do art. 4º desta Lei, serão aproveitados, com base na regra do art. 41, § 3º da Constituição Federal, no cargo de Inspetor de Polícia Civil, de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classe, de acordo com as linhas de aproveitamento, de enquadramento, de promoção, com a hierarquização dos Cargos e das Funções e a correlação com os graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional, conforme definidas nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores aposentados e os pensionistas, pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e nos arts. 8º e 9º desta Lei, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo seguinte, que lhes sejam afetas, observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.

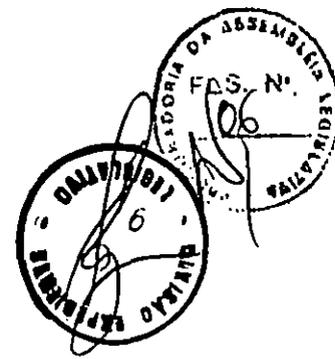
Art. 7º - Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e de Técnico de Telecomunicações Policiais, sendo: 40 cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, de referências APJ 15 a 17; e, 6 cargos de Técnico de Telecomunicações Policiais, de referências APJ 18 a 20.

Art. 8º - Ficam extintos:

- a) a **Gratificação de Risco de Vida ou Saúde Policial Civil**, prevista no inciso VI do art. 73 e no art. 76, e seus parágrafos, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;
- b) a **Gratificação de Abono Policial Civil**, prevista no inciso VII do art. 73 e no art. 76, e seus parágrafos, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;
- c) para Delegados de Polícia, o **Abono** previsto no art. 1º e Anexo I da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995;
- d) a **Indenização de Operacionalidade** prevista na Lei nº 12.719, de 12 de setembro de 1997;
- e) para os Delegados de Polícia, a **Gratificação de Representação de 222%**, prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, e prevista no Anexo III da Lei nº 12.193, de 29 de outubro de 1993.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 9º - Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas:

I - a **Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ**, nas referências e valores constantes do Anexo V desta Lei, que será concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, em razão de pertencerem a esse Grupo;

II - a **Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ**, nas referências e valores constantes do Anexo V desta Lei, que será concedida:

- a) aos policiais civis de carreira, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia judiciária;
- b) aos peritos criminais e peritos legistas, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade pericial;
- c) aos auxiliares de perícia, em razão de sua aptidão para o desempenho de atividade auxiliar de perícia;
- d) aos atuais ocupantes dos cargos a serem extintos quando vagarem de técnicos e operadores de telecomunicações, em razão do desempenho de atividade de telecomunicações;
- e) aos atuais ocupantes dos cargos a serem extintos quando vagarem de professores da academia de polícia civil, de 1ª e 2ª classes, em razão de sua qualificação para o desempenho do magistério na Academia de Polícia Civil.

§ 1º - A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§ 2º - As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento-base.

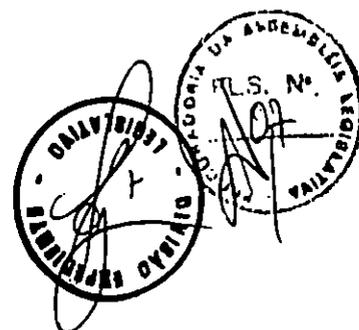
Art. 10 - Os §§ 1º e 2º do art. 59, o art. 77, o art. 80 e o art. 96, todos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 59 -

§ 1º - *Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço.*



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias."

"Art 77 – A Gratificação prevista no item IX do art. 73 desta Lei será atribuída ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ designado pelo Superintendente da Polícia Civil para exercer o encargo de instrutor, em regime de tempo complementar, definido pelo período de duração do curso instituído na Academia de Polícia Civil, conforme os níveis abaixo:

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Delegados e Peritos.	19,00
II	Curso de Formação de Delegados e Peritos, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.	10,00
III	Curso de Aperfeiçoamento e Formação de Inspetores, Escrivães e Auxiliares de Perícia, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.	6,00

§ 1º - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

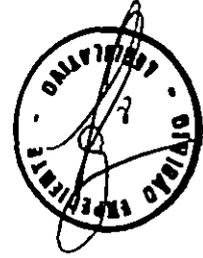
§ 2º - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

§ 3º - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o art. 132, inciso IX, da Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974."

"Art. 80 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição paga ao servidor pelo desempenho de atividade especial, assim considerada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, e será paga proporcionalmente, por tarefa especial, levando-se em conta coerente estimativa do número de dias e de horas necessárias para sua realização.



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º - A gratificação será arbitrada previamente pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à realização dos serviços.

§ 2º - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal da Polícia Civil.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao Tesouro estadual as quantias pagas a maior."

"Art. 96 - Será concedido auxílio-funeral à família do ocupante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ falecido, correspondente ao valor de 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos, limitado esse valor à quantia máxima de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Parágrafo único - Quando não houver pessoa da família responsável pelo funeral, o auxílio-funeral será pago a quem o promover, mediante comprovação das despesas."

Art. 11 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA:

- I - o § 5º do art. 57;
- II - o § 3º do art. 59;
- III - o item VIII do art. 62 e o art. 69;
- IV - as alíneas "b" e "e" do inciso II do art. 87 e o art. 95.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

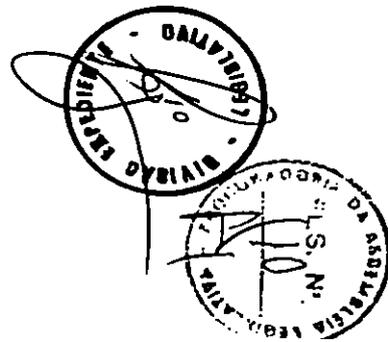
ANEXO I, A QUE SE RFEFERE O ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, segundo as Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Funções, Classes e Qualificação.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
Atividade de Polícia Judiciária - APJ	Investigação Policial e Preparação Processual	Processamento Judiciário	Delegado de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Direito e Curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, e 2(dois) anos de prática forense, salvo para os integrantes do Grupo APJ.
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal	Perícia Criminalística	Perito Criminal	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Química e Eletrônica, Física, Química, Ciências Contábeis e da Computação, Análise de sistemas, e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, na área Criminalística e registro profissional equivalente.
	Perícia Toxicológico-Odonto-Médico Legal	Medicina Legal, Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Medicina, Odontologia, Farmácia (com especialização em Bioquímica) e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro profissional equivalente.
	Investigação Policial e Preparação Processual	Investigação Policial	Inspetor de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e carteira nacional de habilitação.
		Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática na operação de microcomputador e digitação.



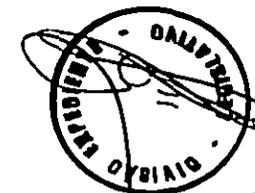
Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
	Sistema de Telecomunicações Policiais	Telecomunicações Policiais	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	Extinto quando vagar.
			Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	Extinto quando vagar.
	Sistema de Perícia Auxiliar	Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
	Ensino Policial Civil	Aperfeiçoamento e Capacitação	Professor da Academia de Polícia Civil	1ª 2ª	Extinto quando vagar.



ANEXO II, a que se refere o Parágrafo Único do Art. 2º da LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE VAGAS
DOS CARGOS EFETIVOS DO GRUPO APJ

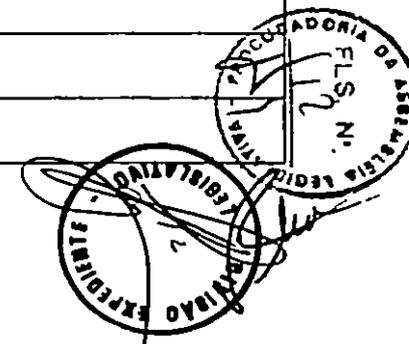
Cargo	Classe	Vagas
Delegado de Polícia Civil	Especial	26
	3ª	38
	2ª	105
	1ª	150
Perito Legista	Especial	33
	3ª	41
	2ª	73
	1ª	110
Perito Criminal	Especial	3
	3ª	4
	2ª	16
	1ª	40
Inspetor de Polícia Civil	4ª	400
	3ª	500
	2ª	700
	1ª	1160
Escrivão de Polícia Civil	4ª	200
	3ª	100
	2ª	120
	1ª	265
Auxiliar de Perícia	4ª	140
	3ª	100
	2ª	77
	1ª	185



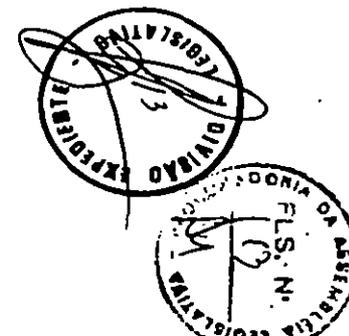
ANEXO III, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ
Linhas de Transposição ou de Aproveitamento e Enquadramento

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL
DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30 ODONTÓLOGO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30 TOXICOLOGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30	PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 MÉDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28 ODONTÓLOGO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28 TOXICOLOGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 TOXICOLOGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28	PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE
MÉDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26 TOXICOLOGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 TOXICOLOGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26	PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE
MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22 TOXICOLOGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 TOXICOLOGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22	PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE CLASSE ESPECIAL APJ-30	PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL
PERITO CRIMINALÍSTICO DE CLASSE ESPECIAL APJ-29	
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 4ª CLASSE APJ-28	PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 4ª CLASSE APJ-27	
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26	PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24	
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22	PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE



SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
COMISSÁRIO DE POLÍCIA APJ-20	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE
COMISSÁRIO DE POLÍCIA APJ-18 E 19	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
INVESTIGADOR DE POLÍCIA APJ-13 E 14	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
INVESTIGADOR DE POLÍCIA APJ-12	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
AGENTE DE POLÍCIA APJ-11	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE
AGENTE DE POLÍCIA APJ-08,09 E 10	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA II-APJ-20	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA II APJ-18 E 19	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA I APJ-16 E 17	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA I APJ-15	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-20	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO LEGAL APJ-20	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-18 E 19	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE
AUXILIAR DE LEGISTA II APJ-11	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE
AUXILIAR DE LEGISTA II APJ-08, 09 E 10	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE LEGISTA I APJ-01 A 07	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS APJ- 15 A 17	Cargo a ser extinto quando vagar
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS APJ-18 A 20	Cargo a ser extinto quando vagar)
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE APJ 21 E 22	Cargo a ser extinto quando vagar
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE APJ 23 E 24	Cargo a ser extinto quando vagar
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	Cargo extinto



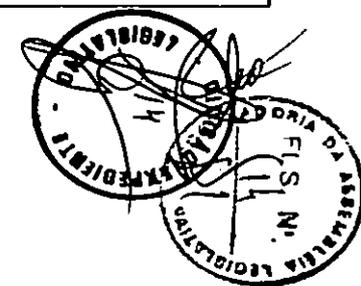
[Handwritten signature]

ANEXO IV, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ

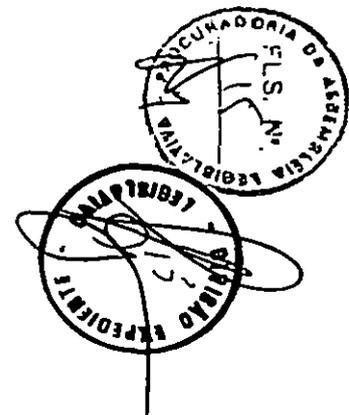
PROVIMENTO DO CARGO	PROMOÇÃO			QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA PROMOÇÃO
	CLASSE	CLASSE	CLASSE	
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª classes e Curso Superior de Polícia, para a Classe Especial, realizados pela Academia de Polícia Civil.
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes e realizado pela Academia de Polícia Civil, e curso superior de criminalística para a classe especial, realizado pela Academia de Polícia Civil.
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes e realizado pela Academia de Polícia Civil, e curso superior para Perito Legista para a classe especial, realizado pela Academia de Polícia Civil.
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil
-	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	-	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe realizado pela Academia de Polícia Civil

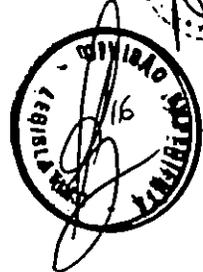
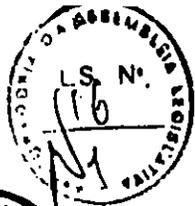


ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - GAPJ E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ

CARGO	GAPJ	GAJ
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL	2.200,00	1.320,41
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	2.200,00	1.058,37
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	2.200,00	792,52
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	2.200,00	450,93
PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	1.000,00	1.468,79
PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	1.000,00	1.189,32
PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	1.000,00	627,50
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	1.000,00	278,22
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	1.000,00	1.468,79
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	1.000,00	1.189,32
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	1.000,00	627,50
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	1.000,00	278,22
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	500,00	285,28
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	500,00	177,88
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	400,00	123,83
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	400,00	109,49
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	500,00	285,28
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	500,00	207,88
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	500,00	201,32
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	500,00	192,58
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	400,00	385,28
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	400,00	277,88
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	400,00	132,36
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	400,00	109,49
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	500,00	285,28
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	500,00	212,21
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	500,00	308,14
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	500,00	328,22
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	500,00	345,23





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO 46ª ORDINÁRIA

DESPACHO

PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 17/5/2000
 ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 17/5/2000 _____
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 17 de 5 de 2000
[Signature]

De acordo com o art. 83
e sistema encaminhe-se
à Justiça Pátria Social
Serviços Públicos e Acasento
Em 17/5/2000

PRESIDENTE



Art. 13 - O regimento interno do Fundo Estadual de Saúde será elaborado pelo Diretor-Executivo, submetido ao Conselho de Saúde e aprovado pelo Secretário de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 14 - Aplica-se, no que couber, à administração da saúde do FUNDES; o disposto na Lei-Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação vigente a contratos e licitações.

Art. 15 - As dotações orçamentárias consignadas no Plano Especial de Saúde pela Lei Orçamentária 1993, bem como os créditos adicionais autorizados em Lei, serão, automaticamente, transferidos para o FUNDES, após a promulgação desta Lei, e constituirão receitas do exercício financeiro de 1993.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário e em especial o Art. 2º, Art. 4º, "caput" e §§ 1º, 2º, do Art. 5º, "caput" e o Parágrafo Único do Art. 6º, da Lei 7.190, de 16 de abril de 1964 (criação do Fundo Especial de Saúde - FES), a Lei 8.753, de 13 de abril de 1980 e a Lei nº 10.455, de 28 de novembro de 1980.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES

Raymundo Pimentel Gomes Neto

Nº 12.193, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993. (D.O. 29/10/93)

Reajustar os valores dos vencimentos, soldos, remunerações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Estaduais e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Estado, a partir de 1º de outubro de 1993, na forma dos Anexos I a XX, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos servidores de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estabelecidos no Anexo XXI, também integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os Dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão as providências necessárias à implantação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 92,00 (noventa e dois cruzeiros) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de outubro de 1993.



Art. 59 - Os proventos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para os servidores em atividade, observando o teto estabelecido no art. 14 desta Lei.

Art. 60 - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 130% (cento e trinta por cento), devendo tais índices incidirem sobre os valores das pensões previstas para julho de 1993, sendo que, no art. 12.152, de 30 de julho de 1993, sendo que nenhum pensionista receberá menos que o valor correspondente ao nível ATA-1, expresso no Anexo I desta Lei.

Art. 70 - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPRC, ficam também majoradas na forma do Anexo XXII desta Lei.

Art. 80 - O Piso Salarial do servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é de CR\$ 12.689,00 (doze mil e seiscentos e oitenta e nove cruzeiros reais), a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 90 - Os "jetons" percebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Estado do Ceará, do Conselho Penitenciário da Secretaria da Justiça, do Conselho de Recursos Tributários e do Juízo Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, do Conselho Estadual dos Entorpecentes e Membros da Junta Comercial do Ceará passam a corresponder a CR\$ 1.706,00 (um mil e setecentos e seis cruzeiros reais), a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 10 - É mantido o abono instituído pela Lei nº 10.670, de 30.08.91, para o Policial Militar ocupante dos postos de Soldado, Sargento, 1º, 2º e 3º Sargento, na base de 130,0% (cento e trinta por cento) e Soldado Pronto de 150,0% (cento e cinquenta por cento) sobre o respectivo soldo.

Art. 11 - É mantido o abono aos policiais militares ocupantes dos postos, na base de 50,0% (cinquenta por cento), relativo ao que percebem os ocupantes da graduação a que se refere o Art. 10 desta Lei.

Art. 12 - É mantido um abono correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) sobre o salário básico, aos ocupantes de cargo/função de Policial Militar, Motorista-Policial, Agente de Polícia, Investigador de Polícia, Inspetor de Polícia, Comissário de Polícia, Auxiliares de Necropsia, Peritos de Polícia, Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico de Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo Segurança Pública - GSP - Quadro I do Poder Executivo.

Art. 13 - É mantido o abono de 50,0% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base aos ocupantes de cargo/função de Médico, Dentista, Odontologista, Toxicologista, Médico Veterinário Legista, Perito Criminalístico e Perito Papiloscópico, lotados na Secretaria de Segurança Pública.

Art. 14 - O teto de remuneração do servidor ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a CR\$ 347.375,00 (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e setenta e cinco cruzeiros reais), excluindo-se deste teto a Progressão Horizontal por Antecedência de Serviço, Salário Família, Gratificação de Dedicção Exclusiva, Gratificação por Serviço Extraordinário, Gratificação de Tempo de Serviço, o valor da parcela da Gratificação de Desempenho Fazendário e o valor da parcela da Gratificação de Desempenho Policial, bem como a parcela sobre a gratificação no inciso XII do Art. 132 da Lei nº 10.670, de 14 de maio de 1974, o Adicional de Férias e, quando em exercício de cargo de direção e assessoramento ou pela execução de trabalho técnico ou científico dos membros das comissões permanentes, os beneficiários da vantagem de que tratam as Leis nºs 10.670, de 14 de maio de 1974, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 10 de agosto de 1991.

Art. 15 - É atribuída ao Defensor Público Gratificação correspondente ao nível de DAS-3.



Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos atos financeiros, que retroagirão a 1º de outubro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
 Antônio Leite Tavares
 João de Castro Silva
 Francisco Quintino Farias
 Antônio Enock de Vasconcelos
 Maria Luiza Barbosa Chaves
 Manoel Bezerra Veras
 Anamaria Cavalcante e Silva
 José Leônidas de Menezes Cristino
 José Carneiro Mairesles Neto
 Antônio Bahmann Cardoso Nunes Filho
 Paulo Sérgio Bessa Linhares
 Carlos Mauro Benevides Filho
 Marfisa Maria de Aguiar Ferreira
 José Moreira de Andrade
 Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade
 Jurandir Moraes Picanço Júnior

REPUBLICA DE CEARÁ
 LEI Nº 12.193 DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

DETERMINAÇÃO E FIXAÇÃO DE SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS, NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO PODER EXECUTIVO - QUADRO I. E DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS	GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS					
	A PARTIR DE 01/10/93					
	ATA	A01	ANR	A1C	GSP	ANS
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	15.727,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	16.314,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	17.240,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	18.201,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	19.115,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	20.072,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	21.075,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	22.125,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	23.225,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	24.376,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	25.577,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	26.828,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	28.136,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.915,00	19.065,00	31.137,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	13.399,00	20.946,00	32.693,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	14.237,00	24.021,00	34.330,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	14.948,00	28.039,00	36.046,00
	12.689,00	12.689,00	12.689,00	15.645,00	36.126,00	37.849,00
	12.689,00	12.689,00	12.915,00	16.482,00		39.742,00
	12.689,00	12.689,00	13.399,00			41.729,00
	12.689,00	12.689,00	14.237,00			43.813,00
	12.689,00	12.689,00	14.948,00			46.005,00
	12.689,00	12.689,00	15.645,00			48.305,00
	12.689,00	12.689,00	16.482,00			50.720,00
	347.275,00	347.275,00	347.275,00	347.275,00	347.275,00	447.275,00



PROPOSTA DE SE RETIRAR O ART. 10 DA LEI Nº 2.193, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL 14F - INSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO

NÍVEL	VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/10/93
1	13 240,00
2	13 240,00
3	13 240,00
4	13 240,00
5	13 240,00
6	14 206,00
7	17 203,00
8	19 190,00
9	19 099,00
10	20 054,00
11	21 055,00
12	22 109,00
13	23 215,00
14	24 374,00
15	25 594,00
16	26 873,00
17	28 217,00
18	29 628,00
19	31 109,00
20	32 666,00
21	34 298,00

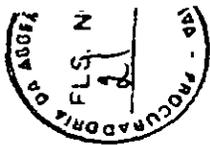
ANEXO 03/102

PROPOSTA DE SE RETIRAR O ART. 10 DA LEI Nº 2.193, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA / 30 HORAS

CARGO	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/10/93	VANTAGEM (%)
DELEGADO DE POLÍCIA - ESPECIALIZADO	44 809,00	222,0
DELEGADO DE POLÍCIA - 4ª CLASSE	40 349,00	222,0
DELEGADO DE POLÍCIA - 3ª CLASSE	36 306,00	222,0
DELEGADO DE POLÍCIA - 2ª CLASSE	32 674,00	222,0
DELEGADO DE POLÍCIA - 1ª CLASSE	29 408,00	222,0

ANEXO 03



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 2.193, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
 TABELA DE VENCIMENTOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO / 30 N5

CARGO	Em DRS	
	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/10/93	VANTAGENS (%)
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE D	44.839,00	222,00
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE C	40.349,00	222,00
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE B	36.304,00	222,00
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE A	32.676,00	222,00

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 2.193, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO / 30N6

CARGO	Em DRS	
	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/10/93	VANTAGENS (%)
PROCURADOR DO ESTADO - 1ª CATEGORIA	86.227,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO - 2ª CATEGORIA	77.604,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO - 3ª CATEGORIA	69.644,00	222,00



DECRETO Nº 1 A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 1.193, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
SOLDADO, SÉRIANDO O POSTO E ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO	ESCALONAMENTO VERTICAL	SOLDO A PARTIR DE 01/10/93	VANTAGENS (1)	Em Cr\$
CORONEL	100	14.331,00	235,00	
TELENTE CORONEL	90	12.898,00	225,00	
MAIOR	85	12.183,00	225,00	
CAPTÃO	80	11.468,00	277,00	
1º TENENTE	75	10.750,00	277,00	
2º TENENTE	70	10.033,00	240,00	
ASPIRANTE OFICIAL	60	8.600,00	240,00	
SUBTENENTE	55	7.882,00	277,00	
1º SARGENTO	50	7.167,00	277,00	
2º SARGENTO	45	6.449,00	247,00	
3º SARGENTO	40	5.734,00	230,00	
CABO	32	4.386,00	242,00	
SOLDADO PROMTO	28	4.014,00	213,00	
ALUMNO OFO - 3º ANO	30	4.299,00	182,00	
ALUMNO OFO - 1º E 2º ANOS	20	2.866,00	182,00	
ALUMNO OFS	20	2.866,00	182,00	
SOLDADO REDUZIDA	20	2.866,00	182,00	

ANEXO 04

DECRETO Nº 1 A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 1.193, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

SÉRIANDO OS CARGOS DO PESSOAL DAS ESTÁTAS GUARDA CIVIL DE FORTALEZA, GUARDA ESTADUAL E EX-POLÍCIA RODOVIÁRIA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAEF.

Em Cr\$

CARGO	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/10/93
1º CHEFE	14.331,00
2º CHEFE DENTISTA	14.331,00
3º CHEFE MÉDICO	14.331,00
4º CHEFE	12.898,00
5º CHEFE	12.183,00
6º CHEFE	11.468,00
7º CHEFE	10.750,00
8º CHEFE	10.033,00
9º CHEFE	8.600,00
10º CHEFE	7.882,00
11º CHEFE	7.167,00
12º CHEFE	6.449,00
13º CHEFE	5.734,00

ANEXO 07



INICIO VIII A QUE SE REFIERE O ART. 16 DA LEI Nº 1.197 DE 29 DE SETEMBRO DE 1973

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCEANICOM, DO MINISTÉRIO SUPERIOR - MS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNCEC - A PARTIR DE 01/10/73

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR RESALVA DE TRABALHO SEMANAL		
		32 horas	20 horas	40 horas
PROFESSOR AJUDANTE	AVS - 1	17.444,00	38.929,00	77.853,00
	AVS - 2	20.426,00	40.872,00	81.744,00
	AVS - 3	21.479,00	42.915,00	85.833,00
	AVS - 4	22.530,00	45.063,00	90.126,00
PROFESSOR ASSISTENTE	AVS - 1	24.528,00	49.119,00	98.238,00
	AVS - 2	25.788,00	51.573,00	103.149,00
	AVS - 3	27.075,00	54.133,00	108.306,00
	AVS - 4	28.431,00	56.809,00	113.721,00
PROFESSOR ADEMIATO	AVS - 1	30.990,00	61.977,00	123.957,00
	AVS - 2	32.538,00	65.076,00	130.152,00
	AVS - 3	34.164,00	68.337,00	136.662,00
	AVS - 4	35.874,00	71.768,00	143.493,00
PROFESSOR TITULAR		45.264,00	90.531,00	181.062,00

INICIO VIII A QUE SE REFIERE O ART. 16 DA LEI Nº 1.197 DE 29 DE SETEMBRO DE 1973

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCEANICOM, ATIVIDADES DE MINISTÉRIO SUPERIOR - MS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ DO ACREDO - UAN - A PARTIR DE 01/10/73

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR RESALVA DE TRABALHO SEMANAL		
		32 horas	20 horas	40 horas
PROFESSOR AJUDANTE	AVS - 1	17.444,00	38.929,00	77.853,00
	AVS - 2	20.426,00	40.872,00	81.744,00
	AVS - 3	21.479,00	42.915,00	85.833,00
	AVS - 4	22.530,00	45.063,00	90.126,00
PROFESSOR ASSISTENTE	AVS - 1	24.528,00	49.119,00	98.238,00
	AVS - 2	25.788,00	51.573,00	103.149,00
	AVS - 3	27.075,00	54.133,00	108.306,00
	AVS - 4	28.431,00	56.809,00	113.721,00
PROFESSOR ADEMIATO	AVS - 1	30.990,00	61.977,00	123.957,00
	AVS - 2	32.538,00	65.076,00	130.152,00
	AVS - 3	34.164,00	68.337,00	136.662,00
	AVS - 4	35.874,00	71.768,00	143.493,00
PROFESSOR TITULAR	AVS - 10	39.102,00	78.204,00	156.408,00
	AVS - 11	41.058,00	82.113,00	164.226,00
	AVS - 12	43.064,00	86.128,00	172.256,00



ORDEN DE PAGOS DE INTERES O ANT. LA DEL 21/04/2019

FORMACION DE AGUINALDIA RESPECTIVA DEL ESTADO DEL CAJON - FIDEICOMISARIO
 TABLA DE PAGOS - 30 No. SEMANALES A PARTIR DE 01/10/19

SEMANA	ANT.	SEM.	ANT.	ATA
1	14,400.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
2	15,432.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
3	17,701.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
4	20,239.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
5	23,049.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
6	26,133.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
7	29,504.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
8	34,174.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
9	39,156.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
10	44,452.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
11	50,066.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
12	56,000.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
13	62,266.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
14	68,868.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
15	75,809.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
16	83,094.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
17	90,728.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
18	98,716.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
19	107,064.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
20	115,778.00	12,600.00	12,600.00	12,600.00
AGUINALDIA ESPECIAL		12,600.00		

ANEXOS

ORDEN DE PAGOS DE INTERES O ANT. LA DEL 21/04/2019

FORMACION DE AGUINALDIA RESPECTIVA DEL ESTADO DEL CAJON - FIDEICOMISARIO
 TABLA DE PAGOS - 30 No. SEMANALES A PARTIR DE 01/10/19

SEMANA	SEM.	SEM.
1	12,600.00	12,600.00
2	12,600.00	12,600.00
3	12,600.00	12,600.00
4	12,600.00	12,600.00
5	12,600.00	12,600.00
6	12,600.00	12,600.00
7	12,600.00	12,600.00
8	12,600.00	12,600.00
9	12,600.00	12,600.00
10	12,600.00	12,600.00
11	12,600.00	12,600.00
12	12,600.00	12,600.00
13	12,600.00	12,600.00
14	12,600.00	12,600.00
15	12,600.00	12,600.00
16	12,600.00	12,600.00
17	12,600.00	12,600.00
18	12,600.00	12,600.00
19	12,600.00	12,600.00
20	12,600.00	12,600.00
21	12,600.00	12,600.00
22	12,600.00	12,600.00
23	12,600.00	12,600.00
24	12,600.00	12,600.00
25	12,600.00	12,600.00
26	12,600.00	12,600.00
27	12,600.00	12,600.00
28	12,600.00	12,600.00
29	12,600.00	12,600.00
30	12,600.00	12,600.00

ANEXOS



RESOLUÇÃO Nº 111 A QUE SE REFERE O ART. 34 DA LEI Nº 12.123 DE 1993

PUNHAÇO CARIÓTIPO DE METEOROLOGIA - FUNECE
TABELA DE SALÁRIOS - 40 HORAS SEMANAIS - A PARTIR DE 01/10/93

ÍTEM	A B S	A B C
1	26 254,00	12 689,00
2	28 028,00	12 689,00
3	29 772,00	12 689,00
4	41 732,00	12 689,00
5	44 078,00	12 689,00
6	46 238,00	12 689,00
7	48 381,00	12 689,00
8	50 507,00	12 689,00
9	52 617,00	12 689,00
10	54 712,00	12 689,00
11	56 793,00	12 689,00
12	58 860,00	12 689,00
13	60 914,00	12 689,00
14	62 955,00	12 689,00
15	64 983,00	12 689,00
16	66 998,00	12 689,00
17	68 999,00	12 689,00
18	70 986,00	12 689,00
19	72 959,00	13 188,00
20	74 918,00	13 671,00
21	76 862,00	14 204,00
22	78 791,00	14 786,00
23	80 705,00	15 324,00
24	82 604,00	15 877,00
25	84 488,00	16 446,00
26	86 357,00	17 031,00
27	88 211,00	17 641,00
28	90 050,00	18 266,00
29	91 874,00	18 916,00
30	93 683,00	19 591,00
31	95 477,00	20 291,00
32	97 256,00	21 016,00
33	99 020,00	21 766,00
34	100 769,00	22 541,00
35	102 503,00	23 341,00
36	104 222,00	24 166,00
37	105 926,00	25 016,00
38	107 615,00	25 891,00
39	109 289,00	26 791,00
40	110 948,00	27 716,00
41	112 592,00	28 666,00
42	114 221,00	29 641,00
43	115 835,00	30 641,00
44	117 434,00	31 666,00
45	119 018,00	32 716,00
46	120 587,00	33 791,00
47	122 141,00	34 891,00
48	123 680,00	35 916,00
49	125 204,00	37 066,00
50	126 713,00	38 241,00
51	128 207,00	39 441,00

RESOLUÇÃO Nº 111 A QUE SE REFERE O ART. 34 DA LEI Nº 12.123 DE 1993

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
SALÁRIOS - 30 HS SEMANAIS - A PARTIR DE 01/10/93

ÍTEM	30 HORAS	40 HORAS	50 HORAS	60 HORAS
21	169,00	29 637,00	12 689,00	17 765,00
22	227,00	31 118,00	12 689,00	17 765,00
23	308,00	32 673,00	12 689,00	17 765,00
24	507,00	34 310,00	12 689,00	17 765,00
25	730,00	36 022,00	12 689,00	17 765,00
26	918,00	37 823,00	12 689,00	17 765,00
27	1168,00	39 715,00	12 689,00	17 765,00
28	1487,00	41 702,00	12 689,00	17 765,00
29	1877,00	43 785,00	12 689,00	17 765,00
30	2339,00	45 975,00	12 689,00	17 765,00
31	2882,00	48 275,00	12 689,00	17 765,00
32	3507,00	50 690,00	12 689,00	17 765,00
33	4217,00	53 224,00	12 689,00	17 765,00
34	5017,00	55 884,00	12 689,00	17 765,00
35	5902,00	58 678,00	12 689,00	17 765,00
36	6878,00	61 611,00	12 689,00	17 765,00
37	7951,00	64 693,00	12 689,00	17 765,00
38	9127,00	67 927,00	12 689,00	17 765,00
39	10413,00	71 323,00	12 749,00	17 849,00
40	11807,00	74 890,00	13 286,00	18 746,00
41	13318,00	78 635,00	14 025,00	19 677,00
42	14953,00	82 568,00	14 759,00	20 643,00
43	16721,00	86 695,00	15 495,00	21 643,00
44	18631,00	91 029,00	16 279,00	22 778,00
45	20683,00	95 579,00	17 084,00	23 918,00
46	22887,00	100 346,00	17 938,00	25 113,00
47	25243,00	105 331,00	18 833,00	26 369,00
48	27761,00	110 544,00	19 778,00	27 689,00
49	30451,00	116 085,00	20 767,00	29 074,00
50	33323,00	121 964,00	21 804,00	30 524,00
51	36387,00	128 191,00	22 894,00	32 052,00
52	39653,00	134 776,00	24 040,00	33 654,00
53	43131,00	141 719,00	25 243,00	35 340,00
54	46831,00	149 030,00	26 503,00	37 104,00
55	50763,00	156 709,00	27 830,00	38 942,00
56	54937,00	164 766,00	29 222,00	40 911,00
57	59363,00	173 211,00	30 682,00	43 035,00
58	64051,00	182 054,00	32 214,00	45 322,00
59	69011,00	191 305,00	33 819,00	47 777,00
60	74253,00	201 074,00	35 519,00	50 413,00
61	79787,00	211 371,00	37 295,00	53 213,00
62	85623,00	222 206,00	39 158,00	56 181,00
63	91771,00	233 589,00	41 117,00	59 344,00
64	98241,00	245 530,00	43 171,00	62 739,00
65	105043,00	258 039,00	45 331,00	66 363,00



PROPOSTA DE LEI QUE SE REFERE O ART 16 DA LEI Nº 11.193 DE 20 DE JULHO DE 1993

FUNDECO DO ACORDO SOCIAL - FAG

A PARTIR DE 01/10/93

TABELA DE ... - 30 Horas Semanais

REF.	A N S	A O O
1	18 329.00	12 689.00
2	19 364.00	12 689.00
3	20 439.00	12 689.00
4	21 613.00	12 689.00
5	22 632.00	12 689.00
6	24 122.00	12 689.00
7	25 484.00	12 689.00
8	26 922.00	12 689.00
9	28 442.00	12 689.00
10	30 047.00	12 986.00
11	31 742.00	13 573.00
12	33 534.00	14 189.00
13	35 427.00	14 833.00
14	37 428.00	15 504.00
15	39 542.00	16 206.00
16	41 773.00	16 940.00
17	44 130.00	17 708.00
18	46 623.00	18 510.00
19	49 255.00	19 348.00
20	52 033.00	20 224.00
21	54 972.00	21 142.00
22	58 075.00	22 098.00
23	61 353.00	22 830.00
24	64 816.00	24 145.00
25	68 478.00	25 246.00
26		26 383.00
27		27 577.00
28		28 828.00
29		30 132.00
30		31 499.00
31		32 923.00
32		34 417.00
33		35 977.00
34		37 605.00
35		39 309.00

ANEXOS

PROPOSTA DE LEI QUE SE REFERE O ART 16 DA LEI Nº 11.193 DE 20 DE JULHO DE 1993

FUNDECO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELE

A PARTIR DE 01/10/93

REF.	ATA - REF	ATA - ATA
1	12 689.00	12 689.00
2	12 689.00	12 689.00
3	12 689.00	12 689.00
4	12 689.00	12 689.00
5	12 689.00	12 689.00
6	12 689.00	12 689.00
7	12 689.00	12 689.00
8	12 689.00	12 689.00
9	12 689.00	12 689.00
10	12 986.00	12 689.00
11	13 573.00	12 689.00
12	14 189.00	12 689.00
13	14 833.00	12 689.00
14	15 504.00	12 689.00
15	16 206.00	12 689.00
16	16 940.00	12 689.00
17	17 708.00	12 689.00
18	18 510.00	12 689.00
19	19 348.00	12 689.00
20	20 224.00	12 689.00
21	21 142.00	12 689.00
22	22 098.00	12 689.00
23	22 830.00	12 689.00
24	24 145.00	12 689.00
25	25 246.00	12 689.00
26	26 383.00	12 689.00
27	27 577.00	12 689.00
28	28 828.00	12 689.00
29	30 132.00	12 689.00
30	31 499.00	12 689.00
31	32 923.00	12 689.00
32	34 417.00	12 689.00
33	35 977.00	12 689.00
34	37 605.00	12 689.00
35	39 309.00	12 689.00

ANEXOS



MEIO ANO DE REFERÊNCIA DE 1973 DE 01/01/73 DE 01/01/73

FUNDO DE BOLSAS DO ESTADO DO CEARÁ - FUBEC / 30 MESES
TABELA DE SALÁRIOS A PARTIR DE 01/10/72

REFER.	ATUAL	ATUAL	ADICIONAIS	AVANÇO	AVANÇO
	DE 1972	DE 1972	DE 1972	DE 1972	DE 1972
1	02.037,00	12.689,00	12.689,00	02.689,00	12.689,00
2	23.139,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
3	24.216,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
4	25.322,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
5	26.459,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
6	27.628,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
7	28.829,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
8	30.062,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
9	31.328,00	13.141,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
10	32.628,00	13.619,00	12.689,00	12.689,00	12.689,00
11	33.963,00	14.124,00	12.736,00	12.736,00	12.689,00
12	35.335,00	14.657,00	12.873,00	12.873,00	12.689,00
13		15.219,00	13.032,00	13.032,00	12.689,00
14		15.811,00	13.244,00	13.244,00	12.689,00
15		16.434,00	13.489,00	13.489,00	12.689,00
16		17.089,00	13.768,00	13.768,00	12.689,00
17		17.777,00	14.081,00	14.081,00	12.689,00
18		18.500,00	14.428,00	14.428,00	12.689,00
19		19.259,00	14.810,00	14.810,00	12.689,00
20		20.055,00	15.228,00	15.228,00	12.689,00
21		20.889,00	15.683,00	15.683,00	12.689,00
22		21.762,00	16.176,00	16.176,00	12.689,00
23		22.675,00	16.708,00	16.708,00	12.689,00

MEIO ANO DE REFERÊNCIA DE 1973 DE 01/01/73 DE 01/01/73

FUNDO DE BOLSAS DO ESTADO DO CEARÁ - FUBEC / 30 MESES
TABELA DE SALÁRIOS A PARTIR DE 01/10/72

REFER.	ATUAL	ATUAL	ADICIONAIS	AVANÇO	AVANÇO
	DE 1972	DE 1972	DE 1972	DE 1972	DE 1972
24		23.628,00	17.279,00	17.279,00	12.689,00
25		24.516,00	17.911,00	17.911,00	12.689,00
26		25.439,00	18.574,00	18.574,00	12.689,00
27		26.398,00	19.269,00	19.269,00	12.689,00
28		27.393,00	19.997,00	19.997,00	12.689,00
29		28.425,00	20.759,00	20.759,00	12.689,00
30		29.495,00	21.557,00	21.557,00	12.689,00
31		30.604,00	22.392,00	22.392,00	12.689,00
32		31.753,00	23.265,00	23.265,00	12.689,00
33		32.943,00	24.178,00	24.178,00	12.689,00
34		34.175,00	25.132,00	25.132,00	12.689,00
35		35.449,00	26.128,00	26.128,00	12.689,00
36		36.766,00	27.167,00	27.167,00	12.689,00
37		38.127,00	28.250,00	28.250,00	12.689,00
38		39.533,00	29.378,00	29.378,00	12.689,00
39		40.985,00	30.553,00	30.553,00	12.689,00
40		42.484,00	31.776,00	31.776,00	12.689,00



DECRETO 17111 A QUE SE REFIERE EL ART. 16 DE LA LEY No. 2192 DE 29 DE ABRIL DE 1971

10 NIVEL DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - MATRIZ
 TABLA DE SALARIOS - 40 N. SEMANALES A partir de 01/10/73

NIVEL	SALARIO	NIVEL	SALARIO
1	12 689.00	28	27 230.00
2	12 689.00	29	28 980.00
3	12 689.00	30	30 730.00
4	12 689.00	31	32 480.00
5	12 689.00	32	34 230.00
6	12 689.00	33	35 980.00
7	12 689.00	34	37 730.00
8	12 689.00	35	39 480.00
9	12 689.00	36	41 230.00
10	12 689.00	37	42 980.00
11	12 689.00	38	44 730.00
12	12 689.00	39	46 480.00
13	12 689.00	40	48 230.00
14	12 689.00	41	49 980.00
15	12 689.00	42	51 730.00
16	12 689.00	43	53 480.00
17	13 230.00	44	55 230.00
18	14 230.00	45	57 980.00
19	15 230.00	46	60 730.00
20	16 230.00	47	63 480.00
21	17 230.00	48	66 230.00
22	18 230.00	49	68 980.00
23	19 230.00	50	71 730.00
24	20 230.00	51	74 480.00
25	21 230.00	52	77 230.00
26	22 230.00	53	80 980.00
27	23 230.00	54	84 730.00

17111

DECRETO 17111 A QUE SE REFIERE EL ART. 16 DE LA LEY No. 2192 DE 29 DE ABRIL DE 1971

10 NIVEL DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - MATRIZ
 TABLA DE SALARIOS - 40 N. SEMANALES A partir de 01/10/73

A PARTIR DE 01/10/73

POR NIVEL DE TITULARIO GENERAL			VELOCIDAD POR NIVEL DE TITULARIO GENERAL		
NIVEL	VAL. (40 SEM)	TOTAL	40 NIVEL	VAL. (40 SEM)	TOTAL
1	501.00	20 230.00	29	104.00	40 670.00
2	501.00	20 230.00	30	104.00	40 670.00
3	501.00	20 230.00	31	104.00	40 670.00
4	501.00	20 230.00	32	104.00	40 670.00
5	501.00	20 230.00	33	104.00	40 670.00
6	501.00	20 230.00	34	104.00	40 670.00
7	501.00	20 230.00	35	104.00	40 670.00
8	501.00	20 230.00	36	104.00	40 670.00
9	501.00	20 230.00	37	104.00	40 670.00
10	501.00	20 230.00	38	104.00	40 670.00
11	501.00	20 230.00	39	104.00	40 670.00
12	501.00	20 230.00	40	104.00	40 670.00
13	501.00	20 230.00	41	104.00	40 670.00
14	501.00	20 230.00	42	104.00	40 670.00
15	501.00	20 230.00	43	104.00	40 670.00
16	501.00	20 230.00	44	104.00	40 670.00
17	501.00	20 230.00	45	104.00	40 670.00
18	501.00	20 230.00	46	104.00	40 670.00
19	501.00	20 230.00	47	104.00	40 670.00
20	501.00	20 230.00	48	104.00	40 670.00
21	501.00	20 230.00	49	104.00	40 670.00
22	501.00	20 230.00	50	104.00	40 670.00
23	501.00	20 230.00	51	104.00	40 670.00
24	501.00	20 230.00	52	104.00	40 670.00
25	501.00	20 230.00	53	104.00	40 670.00
26	501.00	20 230.00	54	104.00	40 670.00
27	501.00	20 230.00	55	104.00	40 670.00
28	501.00	20 230.00	56	104.00	40 670.00
29	501.00	20 230.00	57	104.00	40 670.00
30	501.00	20 230.00	58	104.00	40 670.00
31	501.00	20 230.00	59	104.00	40 670.00
32	501.00	20 230.00	60	104.00	40 670.00
33	501.00	20 230.00	61	104.00	40 670.00
34	501.00	20 230.00	62	104.00	40 670.00
35	501.00	20 230.00	63	104.00	40 670.00
36	501.00	20 230.00	64	104.00	40 670.00
37	501.00	20 230.00	65	104.00	40 670.00
38	501.00	20 230.00	66	104.00	40 670.00
39	501.00	20 230.00	67	104.00	40 670.00
40	501.00	20 230.00	68	104.00	40 670.00
41	501.00	20 230.00	69	104.00	40 670.00
42	501.00	20 230.00	70	104.00	40 670.00
43	501.00	20 230.00	71	104.00	40 670.00
44	501.00	20 230.00	72	104.00	40 670.00
45	501.00	20 230.00	73	104.00	40 670.00
46	501.00	20 230.00	74	104.00	40 670.00
47	501.00	20 230.00	75	104.00	40 670.00
48	501.00	20 230.00	76	104.00	40 670.00
49	501.00	20 230.00	77	104.00	40 670.00
50	501.00	20 230.00	78	104.00	40 670.00
51	501.00	20 230.00	79	104.00	40 670.00
52	501.00	20 230.00	80	104.00	40 670.00
53	501.00	20 230.00	81	104.00	40 670.00
54	501.00	20 230.00	82	104.00	40 670.00
55	501.00	20 230.00	83	104.00	40 670.00
56	501.00	20 230.00	84	104.00	40 670.00
57	501.00	20 230.00	85	104.00	40 670.00
58	501.00	20 230.00	86	104.00	40 670.00
59	501.00	20 230.00	87	104.00	40 670.00
60	501.00	20 230.00	88	104.00	40 670.00
61	501.00	20 230.00	89	104.00	40 670.00
62	501.00	20 230.00	90	104.00	40 670.00
63	501.00	20 230.00	91	104.00	40 670.00
64	501.00	20 230.00	92	104.00	40 670.00
65	501.00	20 230.00	93	104.00	40 670.00
66	501.00	20 230.00	94	104.00	40 670.00
67	501.00	20 230.00	95	104.00	40 670.00
68	501.00	20 230.00	96	104.00	40 670.00
69	501.00	20 230.00	97	104.00	40 670.00
70	501.00	20 230.00	98	104.00	40 670.00
71	501.00	20 230.00	99	104.00	40 670.00
72	501.00	20 230.00	100	104.00	40 670.00

EXPERIENCIA (12 NIVEL SEMANALES)

10	11.671.00	40 670.00
----	-----------	-----------

17111



DECRETO DE LA ASAMBLEA LEGISLATIVA No. 15 del 29 de mayo de 1973

**TABLA DE NOMBRAMIENTOS POR GRUPOS OCUPACIONALES SERVIDOS
ESPECIALIZADOS DE INGENIEROS - MECANICOS Y ACTIVIDADES SIMILARES - RIZ**
a partir de 01/10/73

GRUPO	SEI	ATS
1	36 741.00	12 489.00
2	38 621.00	12 489.00
3	39 754.00	12 489.00
4	41 938.00	12 489.00
5	44 639.00	12 489.00
6	46 233.00	12 489.00
7	48 545.00	12 708.00
8	50 992.00	14 129.00
9	53 344.00	14 343.00
10	54 821.00	14 343.00
11	56 627.00	13 433.00
12	58 783.00	13 433.00
13	61 082.00	14 343.00
14	63 325.00	14 343.00
15	71 733.00	17 363.00
16	73 342.00	17 363.00
17	77 109.00	18 423.00
18	83 042.00	18 423.00
19	87 211.00	19 543.00
20	91 377.00	20 123.00
21	96 124.00	21 727.00
22	100 943.00	21 727.00
23	106 042.00	22 030.00
24	111 213.00	22 649.00
25	116 479.00	23 268.00
26		24 090.00
27		24 740.00
28		25 327.00
29		26 254.00
30		27 033.00
31		27 867.00
32		28 704.00
33		29 344.00
34		30 432.00
35		31 363.00

ANEXILITOS

**DECRETO DE LA ASAMBLEA LEGISLATIVA No. 15 del 29 de mayo de 1973
NOMBRAMIENTOS POR GRUPOS DE INGENIEROS Y AGENTES DE SERVICIO
EMPRESA PUBLICA, SECCIONES DE ECONOMIA RUSTA Y FUERTES**

A PARTIR DE 01/10/73

CATEGORIA	SEI	REPRESENT.	TOTAL
GRUPO A	21 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO B	22 380.00	223 795.00	347 375.00
GRUPO C	23 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO D	24 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO E	25 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO F	26 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO G	27 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO H	28 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO I	29 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO J	30 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO K	31 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO L	32 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO M	33 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO N	34 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO O	35 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO P	36 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO Q	37 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO R	38 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO S	39 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO T	40 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO U	41 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO V	42 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO W	43 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO X	44 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO Y	45 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO Z	46 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AA	47 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AB	48 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AC	49 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AD	50 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AE	51 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AF	52 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AG	53 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AH	54 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AI	55 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AJ	56 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AK	57 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AL	58 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AM	59 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AN	60 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AO	61 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AP	62 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AQ	63 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AR	64 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AS	65 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AT	66 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AU	67 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AV	68 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AW	69 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AX	70 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AY	71 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO AZ	72 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BA	73 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BB	74 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BC	75 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BD	76 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BE	77 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BF	78 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BG	79 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BH	80 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BI	81 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BJ	82 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BK	83 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BL	84 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BM	85 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BN	86 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BO	87 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BP	88 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BQ	89 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BR	90 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BS	91 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BT	92 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BU	93 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BV	94 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BV	95 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BV	96 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BV	97 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BV	98 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BV	99 380.00	213 795.00	347 375.00
GRUPO BV	100 380.00	213 795.00	347 375.00

ANEXILITOS



ANEXO VIII A LEI DE REFFRE O ANO 76 DA LEI Nº 14.177 DE 29 DE OUTUBRO DE 1993
TABELA DE VALORES DAS PENSÕES CONCEDIDAS E PAGAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO CEARÁ - SEGURO OS RETIROS / 30 DIAS
A PARTIR DE 01/10/93

ENTIDADE	NÍVEL	SALÁRIO
I INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ	1	12.489,00
	2	12.489,00
	3	12.489,00
	4	12.489,00
	5	12.489,00
	6	12.489,00
	7	12.489,00
	8	12.489,00
	9	12.489,00
	10	12.489,00
	11	16.192,00
	12	20.230,00
	13	24.281,00
	14	28.336,00
	15	32.377,00
	16	40.471,00
	17	48.545,00
	18	56.628,00
	19	64.732,00
	20	72.844,00

INSTITUIÇÃO

12.194, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993. (D.O.08/11/93)

Considera de utilidade pública a entidade que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública o Centro E de Assistência Social da Dona Maria Amélia Bezerra, entidade filantrópica, com sede na cidade de Milagres, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de Novembro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
Antônio Leite Tavares



Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o dispositivo no art. 1º, quanto aos efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 1989.

FASSO RIBEIRO JEREISSATI
SÉRGIO MACHADO

Anexo Único, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.534, de 08 de março de 1989.

	Vencimento (Rcz\$)	Representação (%)
Conselheiro	1.122,96	222 %

LEI Nº 11.535, DE 10 DE ABRIL DE 1989 (D.O. 10/04/89)

Estabelece novos vencimentos, salários, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados os vencimentos-base, salário-base e soldos dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo e das Autarquias do Es-

tado para valores fixados nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, partes integrantes desta lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de direção e assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais são os estabelecidos no Anexo VIII, desta lei.

Parágrafo único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais, adotarão as providências necessárias para implementação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - Aos inativos civis e militares do Poder Executivo, do Ministério Público e das Autarquias Estaduais fica assegurado o reajuste dos seus proventos aos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jus.

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 107 % (cento e sete por cento), sendo 50 % (cinquenta por cento) a partir de 10.02.89, 25 % (vinte e cinco por cento) a partir de 10.03.89 e 32 % (trinta e dois por cento) a partir de 10.04.89, não podendo estes percentuais serem cumulativos e nenhum pensionista perceber menos que 80 % (oitenta por cento) do valor correspondente ao nível ATA-1, salvo as pensões cujos valores foram fixados em leis especiais.

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Institu-



Previdência do Estado do Ceará - IPEC ficam majoradas na forma do Anexo IX desta lei.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 8º - Não são aplicáveis:

I - aos ocupantes dos cargos de Procurador do Estado, as vantagens previstas no artigo 35 da Lei nº 10.077, de 30 de março de 1977, nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, modificados pelo artigo 26 da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981;

II - aos ocupantes de cargos e funções de Defensor Público, as vantagens previstas no artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º e art. 22, da Lei nº 10.704, de 13 de agosto de 1982 e no artigo 1º e Parágrafo único da Lei nº 11.256, de 17 de dezembro de 1986, nas Leis nº 6.775, de 20 de novembro de 1963, nº 6.887, de 13 de dezembro de 1963 e nº 9.599, de 28 de junho de 1972;

III - aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, as vantagens previstas nos itens V, VI, VII e X do art. 85 da Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1983;

IV - aos Secretários e Subsecretários da Procuradoria Geral da Justiça, a vantagem prevista no art. 1º da Lei nº 10.636, de 15 de abril de 1982.

Art. 9º - A Gratificação de Representação atribuída aos membros do Ministério Público a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, fica alterada para o percentual de 166 % (cento e sessenta e seis por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o

"caput" deste artigo é extensiva aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Delegados de Polícia e aos Secretário e Subsecretário da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 10 - É atribuída ao Secretário Geral e ao Procurador Regional da Junta Comercial do Estado do Ceará a gratificação de representação no percentual de 56 % (cinquenta e seis por cento) e 63,7 (sessenta e três e sete décimos por cento) respectivamente incidindo sobre o vencimento básico.

Art. 11 - Os cargos de Delegado de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional de Segurança Pública-GSP, ficam despadronizados, permanecendo no mesmo grupo com os vencimentos fixados no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 12 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço devido aos ocupantes dos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça, Secretário e Subsecretário da Procuradoria Geral da Justiça, de Procurador Regional e Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará, de Procurador do Estado, de Defensor Público e de Delegado de Polícia será calculado sobre o vencimento base e a representação.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será calculada na base de 5 % (cinco por cento) por quinquênio de serviço público.

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - Aos servidores da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC aplicam-se, no que couber, as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, com redação dada pelo art. 26, da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981, excluídos os servidores que já percebem esta vantagem, por força de Lei.



§ 10 - (VETADO).

§ 20 - (VETADO).

Art. 15 - Fica revogado o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 23 de agosto de 1983.

Art. 16 - A Indenização de Representação de que trata os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, fica revigorada para os Coroneis, Tenentes-Coroneis e Majores da Ativa, nos percentuais abaixo discriminados, calculados sobre o valor de representação percebida pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

Posto	Percentual
Coronel	79 %
Tenente-Coronel	46 %
Major	21 %

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 17 - O teto da remuneração do servidor público é o do valor de NCz\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados novos).

§ 1º - Ficam excluídos do cômputo do teto remuneratório os valores da progressão horizontal, da gratificação de representação atribuída aos ocupantes de cargos do provimento em comissão, ainda que incorporada, e o salário família.

§ 2º - (VETADO).

Art. 18 - Fica restaurado por 60 (sessenta) dias o prazo consignado no art. 9º da Lei nº 10.115, de 27 de setembro de 1977.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta

lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, partes integrantes desta lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de abril de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS
BYRON COSTA DE QUEIROZ
JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA MACHADO
MARIA DIAS CAVALCANTE VIEIRA
WILDES ALENCAR LIMA
MARCO ANTÔNIO DE HOLANDA PENAFORTE
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
ADOLFO DE MARINHO PONTES
EUDORO WALTER DE SANTANA
JOSÉ ROSA ABREU VALE
JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO
MARIA VIOLETA ARRAES DE ALENCAR GERVASEAU
MORONI BING TORGAN
GILBERTO SOARES SAMPAIO
ANTÔNIO ROCHA MAGALHÃES

8

Anexo I, a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos, segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo - Quadro I, e autarquias estaduais - AUMEP, DAER, DETRAN, JUCEC, IDACE, IPEC, SEMACE, SOHIDRA, SOEC, SUDEC, SUTERCE, URCA e UVA.



CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS												
GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS												
Nível	A I A			A O F			A N M			A N S		
	FEV/89	MAR/89	ABR/89									
1	63,90	63,90	63,90	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	109,31	123,66	144,27	216,46
2	63,90	63,90	67,10	63,90	63,90	77,68	63,90	66,06	114,78	131,07	152,92	227,28
3	63,90	63,90	70,46	63,90	63,90	81,56	63,90	70,07	120,52	138,93	162,09	238,64
4	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	83,64	63,90	74,24	126,55	147,27	171,82	250,57
5	63,90	63,90	77,68	63,90	63,90	89,92	67,44	78,68	132,88	156,11	182,12	263,10
6	63,90	63,90	81,56	63,90	63,90	94,42	71,49	83,41	139,52	165,47	193,04	276,26
7	63,90	63,90	85,64	63,90	63,90	99,14	75,78	88,41	146,50	175,40	204,43	290,07
8	63,90	63,90	89,92	63,90	63,90	104,10	80,33	93,71	153,83	185,93	216,91	304,57
9	63,90	63,90	94,42	63,90	63,90	109,31	85,14	99,33	161,52	197,09	229,93	319,80
10	63,90	63,90	99,14	63,90	66,06	114,78	90,26	105,30	169,60	208,91	243,72	335,79
11	63,90	63,90	104,10	63,90	70,07	120,52	95,67	111,62	178,08	221,43	258,34	352,58
12	63,90	63,90	109,31	63,90	74,24	126,55	101,42	118,32	186,98	234,72	273,84	370,21
13	63,90	66,06	114,78	67,44	78,68	132,88	107,41	125,42	196,36	248,81	290,27	383,72
14	63,90	70,07	120,52	71,49	83,41	139,52	113,96	132,95	206,15	263,73	307,69	408,14
15	63,90	74,24	126,55	75,78	88,41	146,50	120,78	140,91	216,46	279,56	326,15	428,96
16	71,49	78,68	132,88	80,33	93,71	153,83	128,04	149,38	227,28	296,34	345,73	450,70
17	75,78	83,41	139,52	85,14	99,33	161,52	135,72	158,34	238,64	314,18	366,54	472,53
18	79,92	88,41	146,50	90,26	105,30	169,60	143,85	167,83	250,57	332,97	388,47	496,13
19	80,33	93,71	153,83	95,67	111,62	178,08	152,49	177,91	263,10	352,95	411,78	520,94
20	85,14	99,33	161,52	101,42	118,32	186,98	161,64	188,58	276,26	374,13	436,49	546,99
21	90,26	105,30	169,60	107,51	125,42	196,33	171,35	199,90	290,07	396,57	462,67	574,34
22	95,67	111,62	178,08	113,96	132,95	206,15	181,62	211,89	304,57	420,36	490,42	603,06
23	101,42	118,32	186,98	120,78	140,91	216,46	192,51	224,60	319,80	445,59	519,86	633,21
24	107,51	125,42	196,33	128,04	149,38	227,28	204,06	238,07	335,79	472,34	551,06	664,87
25	113,96	132,95	206,15	135,72	158,34	238,64	216,32	252,37	352,58	500,67	584,12	698,11
26	120,78	140,91	216,46									
27	126,04	149,38	227,28									
28	133,72	158,34	238,64									
29	143,85	167,83	250,57									
30	152,49	177,91	263,10									

Anexo II, a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos, segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo - Quadro I, e autarquias estaduais - URCA e UVA.

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS									
GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS									
Nível	T A F			G S P			A I C		
	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89
1	63,90	63,90	67,10	63,90	63,90	63,90	71,49	83,41	139,52
2	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	85,64	75,78	88,41	146,50
3	63,90	63,90	81,56	63,90	63,90	89,92	80,33	93,71	153,83
4	63,90	63,90	94,42	63,90	63,90	94,42	85,14	99,33	161,52
5	63,90	63,90	99,14	63,90	63,90	99,14	90,26	105,30	169,60
6	63,90	63,90	109,31	63,90	63,90	104,10	95,67	111,62	178,08
7	63,90	66,06	114,78	63,90	63,90	109,31	101,42	118,32	186,98
8	63,90	70,07	120,52	63,90	65,47	114,78	107,51	125,42	196,36
9	63,90	74,24	126,55	63,90	69,41	120,52	113,96	132,95	206,15
10	71,49	83,41	139,52	63,90	73,57	126,55	120,78	140,91	216,46
11	80,33	93,71	153,83	66,06	77,98	132,88	128,04	149,38	227,28
12	85,14	99,33	161,52	74,24	87,20	146,50	135,72	158,34	238,64
13	90,26	105,30	169,60	82,60	108,03	178,08	143,85	167,83	250,57
14	95,67	111,62	178,08	96,30	112,35	186,98	152,49	177,91	263,10
15	123,66	144,27	216,46	113,91	132,90	216,46	161,64	188,58	276,26
16	131,07	152,92	227,28	137,90	160,88	238,64	171,35	199,90	290,07
17	138,93	162,09	238,64	164,49	191,91	276,26	181,62	211,89	304,57
18	147,27	171,82	250,57	219,96	236,62	352,58	192,51	224,60	319,80
19	163,47	193,04	276,26	277,95	324,28	428,57	204,06	238,07	335,79
20	183,93	216,91	304,57				216,92	252,37	352,58
21	208,91	243,72	335,79						

8



ANEXO III, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos/salários para os cargos de carreira e funções do Grupo Ocupacional Magistério - MAG., segundo os níveis.

Grupo Ocupacional	Nível	Em R\$	
		Vencimento/Salário	A partir de 10/02/89
Magistério (parte permanente)	1	110,22	
	2	119,41	
	3	128,59	
	4	137,78	
	5	146,96	
	6	156,15	
	7	165,33	
	8	174,52	
	9	183,70	
	10	192,89	
	11	202,07	
	12	211,26	
	13	220,44	
	14	229,63	
	15	257,18	
	16	266,37	
	17	275,55	
	18	284,74	
	19	293,92	
	20	303,11	
	21	312,29	
Magistério (parte suplementar) Grupo 1	I	110,22	
	II	137,78	
	III	156,15	
	IV	165,33	
Magistério (parte suplementar) Grupo 2	I	146,96	
	II	156,15	
	III	174,52	
	IV	183,70	
Magistério (parte suplementar) Grupo 3	I	183,70	
	II	202,07	
	III	220,44	
	IV	257,18	
Professor do Ensino Superior (12 horas semanais)			
Secretaria de Educação e Polícia Militar do Ceará	-	367,40	
Monitor com 1º grau	-	63,90	
Monitor com 2º grau sem habilitação para o Magistério	-	82,67	
Monitor com 2º grau e habilitação para o Magistério	-	110,22	

Anexo IV, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos dos membros do Magistério Público, Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia.

Cargo	Em R\$			
	FEV/89	Vencimento MAR/89	Vantagens ABR/89	(%)
Procurador de Justiça	526,67	790,00	1.053,33	166,00
Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Especial	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Promotor de Justiça de Entrância Especial	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	450,00	675,00	900,00	166,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	405,27	607,91	810,54	166,00
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	369,74	554,61	739,48	166,00
Promotor de Justiça Militar	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Secretário da Procuradoria	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Subsecretário da Procuradoria	450,00	675,00	900,00	166,00
Procurador do Estado - 1ª Categoria	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Procurador do Estado - 2ª Categoria	450,00	675,00	900,00	166,00
Procurador do Estado - 3ª Categoria	405,27	607,91	810,54	166,00
Defensor Público-Classe D	450,00	675,00	900,00	166,00
Defensor Público-Classe C	405,27	607,91	810,54	166,00
Defensor Público-Classe B	369,74	554,61	739,48	166,00
Defensor Público-Classe A	332,77	499,15	665,53	166,00
Delegado de Polícia-Especializado	450,00	675,00	900,00	166,00
Delegado de Polícia - 4ª Classe	405,27	607,91	810,54	166,00
Delegado de Polícia - 3ª Classe	369,74	554,61	739,48	166,00
Delegado de Polícia - 2ª Classe	332,77	499,15	665,53	166,00
Delegado de Polícia - 1ª Classe	299,49	449,24	598,98	166,00



a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Polícia Militar do Ceará
Soldo, segundo o posto e escalonamento vertical

Posto	Escalonamento Vertical	Em Ncz\$			
		FEV/89	Soldo MAR/89	Vantagens ABR/89	%
Coronel	100	204,17	238,19	282,39	235,00
Tenente Coronel	90	183,75	214,38	254,15	225,00
Major	85	173,55	202,48	240,04	225,00
Capitão	80	163,35	190,58	225,93	205,00
1º Tenente	75	153,14	178,66	211,81	205,00
2º Tenente	70	142,92	166,74	197,68	188,00
Aspirante a Oficial	60	122,51	142,92	169,44	188,00
Sub-Tenente	55	112,29	131,01	155,31	225,00
1º Sargento	50	102,09	119,11	141,20	225,00
2º Sargento	45	91,88	107,19	127,08	195,00
3º Sargento	40	81,68	95,29	112,97	178,00
Cabo	32	65,34	76,23	90,37	190,00
Soldado Pronto	28	57,17	66,69	79,07	163,00
Aluno CPO-3º Ano	30	61,25	71,45	84,71	130,00
Aluno CPO-1º e 2º anos	20	40,83	47,64	56,47	130,00
Aluno CFS	20	40,83	47,64	56,47	130,00
Soldado Recruta	20	40,83	47,64	56,47	130,00

Anexo VI, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Vencimento segundo os cargos do pessoal das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Cargo	Em Ncz\$		
	FEV/89	Vencimento MAR/89	ABR/89
Inspetor Chefe	204,17	238,19	282,39
Inspetor Chefe Dentista	204,17	238,19	282,39
Inspetor Chefe Médico	204,17	238,19	282,39
Inspetor Subchefe	183,75	214,38	254,15
Inspetor de Divisão	173,55	202,48	240,04
Inspetor de Seção	163,34	190,56	225,91
Inspetor de 1ª Classe	153,14	178,66	211,81
Inspetor de 2ª Classe	142,92	166,74	197,68
Inspetor de 3ª Classe	122,51	142,92	169,44
Sub-Inspetor de 1ª Classe	102,09	119,11	141,20
Sub-Inspetor de 2ª Classe	91,88	107,19	127,08
Sub-Inspetor R-4	91,88	107,19	127,08
Sub-Inspetor de 3ª Classe	81,68	95,29	112,97



VII, a que se refere o art. 10 d nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
 Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Atividades de Magistério Superior - AMS, da Universidade Estadual do Vale do Acauá - UVA e da Universidade Regional do Cariri - URCA.

Em NCS\$

Cargo	Vencimento por regime de trabalho semanal									
	Nível	12 Horas			20 Horas			40 Horas		
		FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89
Professor Auxiliar	AMS-1	119,90	139,88	165,83	239,78	279,74	331,64	-	-	-
	AMS-2	122,39	142,78	169,27	244,79	285,58	338,57	-	-	-
	AMS-3	124,89	145,71	172,74	249,80	291,43	345,50	-	-	-
Professor Assistente	AMS-4	137,01	159,85	189,50	274,02	319,69	379,01	411,03	479,54	548,51
	AMS-5	139,52	162,77	192,97	279,03	325,54	385,94	418,55	488,30	578,90
	AMS-6	142,02	165,69	196,43	284,03	331,36	392,84	426,06	497,07	589,30
Professor Adjunto	AMS-7	154,14	179,83	213,20	308,28	359,66	426,39	462,42	539,49	639,59
	AMS-8	156,65	182,75	216,66	313,79	365,51	433,32	469,92	548,24	649,96
	AMS-9	159,15	185,68	220,13	318,29	371,33	440,23	477,44	557,01	660,36
Professor Titular	AMS-10	171,26	199,80	236,87	342,53	399,61	473,76	513,80	599,43	710,63
	AMS-11	173,76	202,72	240,33	347,54	405,66	480,69	521,31	608,20	721,04
	AMS-12	176,27	205,64	243,80	352,55	411,30	487,62	528,81	616,95	731,41

Anexo VIII, a que se refere o art. 20 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
 Tabela de vencimentos e representações dos cargos de direção e assessorament.
 Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	FEV/89		MAR/89		ABR/89		TOTAL
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
Secretário	90,91	909,09	136,36	1.363,64	181,82	1.818,18	2.000,00
Comandante Geral da Polícia Militar	90,91	909,09	136,36	1.363,64	181,82	1.818,18	2.000,00
Chefe da Casa Militar	90,91	909,09	136,36	1.363,64	181,82	1.818,18	2.000,00
Procurador Geral da Justiça	90,91	909,09	136,36	1.363,64	181,82	1.818,18	2.000,00
Procurador Geral do Estado	90,91	909,09	136,36	1.363,64	181,82	1.818,18	2.000,00
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	90,91	909,09	136,36	1.363,64	181,82	1.818,18	2.000,00
Chefe do Gabinete do Governador	90,91	909,09	136,36	1.363,64	181,82	1.818,18	2.000,00
Subsecretário	72,73	727,27	109,09	1.090,91	145,45	1.454,55	1.600,00
Subsecretaria da Polícia Militar	72,73	727,27	109,09	1.090,91	145,45	1.454,55	1.600,00
Subchefe da Casa Militar	72,73	727,27	109,09	1.090,91	145,45	1.454,55	1.600,00
Procurador Geral adjunto	58,18	581,82	87,27	872,73	116,36	1.163,64	1.280,00
DAS-1	46,35	463,55	69,52	695,25	92,74	927,44	1.070,00
DAS-2	37,26	372,66	55,86	558,66	74,47	744,77	800,00
DAS-3	28,79	287,94	43,19	431,94	57,59	575,94	600,00
DAS-4	14,74	147,44	22,11	221,11	29,52	295,22	300,00
DAS-5	11,83	118,32	17,75	177,55	23,67	236,67	240,00
DAS-6	9,47	94,72	14,21	142,11	18,93	189,30	200,00
DAS-7	7,57	75,72	11,36	113,66	15,14	151,44	160,00
DAS-8	6,06	60,66	9,09	90,99	12,12	121,22	130,00
DRT-1	3,88	38,88	5,82	58,22	7,75	77,55	80,00
DRT-2	3,10	31,02	4,65	46,55	6,20	62,02	65,00
DRT-3	2,48	24,81	3,72	37,22	4,96	49,62	50,00
DRT-4	1,99	19,92	2,98	29,78	3,97	39,70	40,00



Anexo IX, a que se refere o art. 8º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de valores das pensões concedidas, e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, segundo os níveis.

Em Nczf

Entidade	Nível	A partir de 19/02/89
1 - Instituto de Previdência do Estado do Ceará		
	1	41,31
	2	51,95
	3	69,27
	4	86,58
	5	103,90
	6	121,20
	7	138,53
	8	155,98
	9	173,15
	0	259,73
	11	346,39
	12	432,91
	13	519,48
	14	606,21
	15	692,64
	16	865,79
	17	1.038,95
	18	1.212,12
	19	1.385,28
	20	1.558,43

LEI Nº 11.536, DE 11 DE ABRIL DE 1989(D.O. 14/04/89)

Concede a pensão que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É concedida, nos termos da Lei nº 7.072, de 27 de dezembro de 1963, combinado com o Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, uma pensão mensal no valor de 02 (dois) salários mínimos de referência à D. Maria Leonília Moura Chagas, viúva do ex-servidor Francisco Celso Tinoco Chagas, enquanto se mantiver nesta situação.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 11.290, de 06 de janeiro de 1987.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta de verba própria do vigente orçamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 14 de janeiro de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS



va organizada para desenvolver as atividades de planejamento, coordenação, acompanhamento, apoio tecnológico e utilização de águas no Estado do Ceará e que se implementará através de grupos técnicos.

§ 1º - A Consultoria Jurídica, cuja organização o regimento definirá será dirigida por um Consultor Jurídico, Bacharel em Direito, com experiência profissional mínima de 10 (dez) anos e que possua notória habilitação para o exercício do cargo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Secretaria Executiva será dirigida pelo Secretário de Recursos Hídricos.

§ 3º - Os grupos técnicos terão um coordenador para cada grupo e um coordenador geral, cuja escolha recairá, sempre, em técnico de nível superior, especializado em recursos hídricos, com experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos.

§ 4º - Os serviços prestados pelo CRH/CE serão considerados de natureza relevante, não sendo atribuída a seus conselheiros qualquer remuneração".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO

LEI Nº 11.601, DE 06 DE SETEMBRO DE 1989(D.O. 14/09/89)

Estabelece novos valores de vencimentos, salários, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

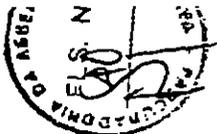
Art. 1º - Ficam majorados os vencimentos-base, salário base e soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo e das Autarquias do Estado para os valores fixados nos anexos I, II, III, IV, V e VI partes integrantes desta Lei:

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais de cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais são os estabelecidos no Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias para implantação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em NCz\$ 3,55 (três cruzados noventa e cinco centavos) o valor da cota do salário fa



IIa, a partir de 19 de agosto de 1989.

Art. 59 - O abono instituído pelo art. 19 da Lei nº 11.582, de 15 de junho de 1989, fica elevado para o valor de NCz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados novos) a partir de 19 de agosto de 1989.

Art. 69 - Aos inativos civis e militares do Poder Executivo, do Ministério Público e das Autarquias Estaduais fica assegurado o reajuste dos seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jus e observado o teto do art. 90 desta Lei.

Art. 79 - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 110 % (cento e dez por cento), e nenhum pensionista perceberá menos que 80 % (oitenta por cento) do valor correspondente ao Nível ATA-1, salvo as pensões cujos valores foram fixados em leis especiais.

Art. 89 - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC ficam majoradas na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 99 - O teto da remuneração do servidor público é do valor de NCz\$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos).

Art. 10 - Os cargos de Inspetor Técnico Fazendário, nível TAF-21, integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, lotados na Secretaria da Fazenda, passam a denominar-se Auditor Fiscal, nível TAF-21.

Art. 11 - Inclui-se na enumeração do art. 29 da Lei nº 10.812, de 7 de julho de 1983, para os fins ali previstos, o cargo de Engenheiro de Pesca.

Art. 12 - Fica instituído o Vale Transporte que o Estado poderá antecipar ao servidor público estadual para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na forma que vier a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6 % (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico.

Art. 13 - Fica instituído o Ticket Refeição para os servidores públicos estaduais, podendo ser descontado até 20 % (vinte por cento) do valor mensal dos Tickets na remuneração do servidor.

Parágrafo único - Decreto Governamental disporá sobre condições, limites e operacionalização da concessão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 14 - O Vale Transporte e o Ticket Refeição concedidos nos limites dos arts. 12 e 13 desta lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 15 - Fica assegurada aos servidores integrantes do Grupo Magistério a gratificação de que trata o art. 62, V, VI da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, quando designados para exercer cargo de Direção e Assessoramento no âmbito da Secretaria de Educação do Estado e de suas Delegacias Regionais.

Art. 16 - A indenização de Representação de que tr



Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Tabela de vencimentos/salários para os cargos de carreira e funções do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, segundo os níveis.

Grupo Ocupacional	Nível	Vencimento / Salário A partir de 10/08/89
Magistério (Parte Permanente)	1	231,46
	2	250,76
	3	270,04
	4	289,34
	5	308,62
	6	327,92
	7	347,19
	8	366,49
	9	385,77
	10	405,07
	11	424,35
	12	443,65
	13	462,92
	14	482,22
	15	500,08
	16	559,38
	17	578,66
	18	597,95
	19	617,33
	20	636,53
	21	655,81
Magistério (Parte Suplementar) Grupo 1	I	231,46
	II	289,34
	III	327,92
	IV	347,19
Magistério (Parte Suplementar) Grupo 2	I	308,62
	II	327,92
	III	366,49
	IV	385,77
Magistério (Parte Suplementar) Grupo 3	I	385,77
	II	424,35
	III	462,92
	IV	540,08
Professor do Ensino Superior (12 horas semanais) (Secretaria de Educação e Polícia Militar do Ceará)	-	771,54
Monitor com 1º Grau	-	192,88
Monitor com 2º Grau sem habilitação p/Magistério	-	192,88
Monitor com 2º grau e habilitação p/Magistério	-	231,46

serviço de controle administrativo

Anexo III a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Tabela de vencimentos dos membros do Ministério Público, dos Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia.

Cargo	Vencimento (A partir de 10/08/89)	Vantagens (%)
Procurador de Justiça	2.211,99	166,00
Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Especial	2.101,39	166,00
Promotor de Justiça de Entrância Especial	2.101,39	166,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	1.890,00	166,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	1.702,13	166,00
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	1.552,91	166,00
Promotor de Justiça Militar	2.101,39	166,00
Secretário da Procuradoria	2.101,39	166,00
Subsecretário da Procuradoria	1.890,00	166,00
Procurador de Estado - 1ª Categoria	2.211,99	166,00
Procurador de Estado - 2ª Categoria	2.101,39	166,00
Procurador de Estado - 3ª Categoria	1.890,00	166,00
Defensor Público - Classe D	Vetado	Vetado
Defensor Público - Classe C	Vetado	Vetado
Defensor Público - Classe B	Vetado	Vetado
Defensor Público - Classe A	Vetado	Vetado
Delegado de Polícia Especializado	Vetado	Vetado
Delegado de Polícia - 4ª Classe	Vetado	Vetado
Delegado de Polícia - 3ª Classe	Vetado	Vetado
Delegado de Polícia - 2ª Classe	Vetado	Vetado
Delegado de Polícia - 1ª Classe	Vetado	Vetado



Anexo IV a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Polícia Militar do Ceará
Soldo, segundo o posto e escalonamento vertical

Em NCz\$

Posto	Escalonamento Vertical	Soldo (A partir de 10/08/89)	Vantagens
Coronel	100	593,02	235,00
Tenente Coronel	90	533,72	225,00
Major	85	504,08	225,00
Capitão	80	474,45	205,00
1º Tenente	75	444,80	205,00
2º Tenente	70	415,13	188,00
Aspirante a Oficial	60	355,82	188,00
Subtenente	55	326,15	225,00
1º Sargento	50	296,52	225,00
2º Sargento	45	266,87	195,00
3º Sargento	40	237,24	178,00
Cabo	32	189,78	190,00
Soldado Pronto	28	166,05	163,00
Aluno CFO - 3º Ano	30	177,89	130,00
Aluno CFO - 1º e 2º Anos	20	118,59	130,00
Aluno CFS	20	118,59	130,00
Soldado Recruta	20	118,59	130,00

Anexo V a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601 de 06 de setembro de 1989.
Vencimento segundo os cargos do pessoal das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estrada de Rodagem - DAER.

Em NCz\$

Cargo	Vencimento (A partir de 10/08/89)
Inspetor Chefe	593,02
Inspetor Chefe Dentista	593,02
Inspetor Chefe Médico	593,02
Inspetor Subchefe	533,72
Inspetor de divisão	504,08
Inspetor de Seção	474,41
Inspetor de 1ª Classe	444,80
Inspetor de 2ª Classe	415,13
Inspetor de 3ª Classe	355,82
Subinspetor de 1ª Classe	296,52
Subinspetor de 2ª Classe	266,87
Subinspetor R-4	266,87
Subinspetor de 3ª Classe	237,24

Anexo VI a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.

Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional de Atividades Magistério Superior - AMS, da Universidade Estadual do Ceará - UVA e da Universidade Regional do Ceará - URCA.

Em N

Cargo	Nível	12 Horas	Vencimento por Regime de Trabalho Semanal 20 horas (A partir de 10/08/89)	40 Hrs
Professor Auxiliar	AMS-1	348,24	696,44	-
	AMS-2	355,47	711,00	-
	AMS-3	362,75	725,55	-
Professor Assistente	AMS-4	397,95	795,92	1.19
	AMS-5	405,24	810,47	1.21
	AMS-6	412,50	824,96	1.23
Professor Adjunto	AMS-7	447,72	895,42	1.34
	AMS-8	454,99	909,97	1.36
	AMS-9	462,27	924,48	1.38
Professor Titular	AMS-10	497,43	994,90	1.49
	AMS-11	504,69	1.009,45	1.51
	AMS-12	511,98	1.024,00	1.53



ANEXO VII a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Tabela de vencimentos e representações dos cargos de direção do Poder Executivo, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações.

Denominação/Símbolo	Vencimento	Representação (A partir de 10/08/89)	Em Rcs\$	
			Total	
Secretário	727,27	7.272,73	8.000,00	
Comandante Geral da Polícia Militar	727,27	7.272,73	8.000,00	
Chefe da Casa Militar	727,27	7.272,73	8.000,00	
Procurador Geral da Justiça	727,27	7.272,73	8.000,00	
Procurador Geral do Estado	727,27	7.272,73	8.000,00	
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	727,27	7.272,73	8.000,00	
Chefe do Gabinete do Governador	727,27	7.272,73	8.000,00	
Subsecretário	581,82	5.818,18	6.400,00	
Subcomandante da Polícia Militar	581,82	5.818,18	6.400,00	
Subchefe da Casa Militar	581,82	5.818,18	6.400,00	
Procurador Geral Adjunto	581,82	5.818,18	6.400,00	
DNS-1	244,36	2.443,64	2.688,00	
DNS-2	195,49	1.954,91	2.150,40	
DNS-3	156,39	1.563,93	1.720,32	
DAS-1	97,06	970,56	1.067,62	
DAS-2	77,65	776,45	854,10	
DAS-3	62,12	421,16	683,28	
DAS-4	40,69	496,92	546,61	
DAS-5	39,75	397,53	437,28	
DAS-6	31,80	318,02	349,82	
DAS-7	25,44	254,42	279,86	
DAS-8	20,35	203,53	223,83	
DNI-1	16,28	162,83	179,11	
DNI-2	13,03	130,26	143,29	
DNI-3	10,42	104,20	114,62	
DNI-4	8,34	83,37	91,71	

ANEXO VIII a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Tabela de valores das pensões concedidas, e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, segundo os níveis.

Entidade	Nível	Em Rcs\$	
		A Partir de 10/08/89	
Instituto de Previdência do Estado do Ceará	1	154,30	
	2	154,30	
	3	154,30	
	4	161,82	
	5	218,19	
	6	254,52	
	7	290,91	
	8	327,56	
	9	363,62	
	10	545,43	
	11	727,42	
	12	909,11	
	13	1.090,91	
	14	1.273,04	
	15	1.454,34	
	16	1.918,16	
	17	2.181,80	
	18	2.545,45	
	19	2.909,09	
20	3.272,70		

LEI Nº 11.602, DE 12 DE SETEMBRO DE 1989 (D.O. 18/08/89)



Estabelece novos valores de vencimentos e representações dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O vencimento e a representação do Secretário do Tribunal de Justiça, Diretor Geral da Secretaria do Fórum são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de Carreira e dos cargos despadronizados são os referidos nos Anexos II e III.

Art. 3º - Os vencimentos e representação dos cargos de Direção e Assessoramento são os constantes no Anexo IV.

Art. 4º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 5º - O abono instituído pelo art. 8º da Lei nº 11.543, de 12 de maio de 1989, fica elevado para o valor de NCz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados novos) a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 6º - Os proventos dos servidores do Poder Judiciário que em atividade não percebiam pelos cofres públicos serão automaticamente reajustados em 110 % (cento e dez por cento), a partir de 1º de agosto de 1989.

280

Art. 7º - Os inativos do Poder Judiciário terão os proventos majorados nos mesmos valores estabelecidos para o pessoal ativo, com exceção do benefício referido no art. 5º.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
Francisco José Lima Matos
Gilberto Soares Sampaio

Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.602, de 12 de setembro de 1989.

Cargos	Vencimentos	(A partir de 1º/08/89) Representação (%)
Secretário	2.101,39	160
Subsecretário	1.890,00	160
Diretor Geral da Secretaria do Fórum	1.890,00	160
Subdiretor da Secretaria do Fórum	1.701,00	160



Anexo IV a que se refere a Lei nº 11.621, de 27 de outubro de 1989.
Departamento de Orçamento Público e das Estatais - DORPE

Sistema de Orçamento Financeiro
Redução do crédito

DATA: 26/10/89

CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRICÃO		
23000	Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras	
23200	Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras - Entidades Supervisionadas	
1607021	2840 Atividade a cargo da SUTERCE	2.500.000,00
321101	00 Transferências Operacionais	2.500.000,00
	Total do Órgão	
27000	Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto	
27200	Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto-Entidades Sup.	
1180055	2830 Atividades a cargo a EMCETUR	173.78:
321202	00 Subvenções Econômicas	253.372,00
1180477	2830 Atividades a cargo da EMCETUR	12.000,00
321202	00 Subvenções Econômicas	439.155,00
431100	00 Auxílios para Despesas de Capital	
	Total do Órgão	
33000	Secretaria da Ação Social	
33200	Secretaria da Ação Social - Entidades Supervisionadas	
1581483	2812 Atividade a cargo da FEBEMCE	220.000,00
431100	00 Auxílios para Despesas de Capital	220.000,00
	Total do Órgão	
	Total Geral	3.159.155,00

LEI Nº 11.622, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989(D.O. 31/10/89)

Considera de utilidade pública a entidade que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública nos termos da Lei nº 10.044, de 20 de julho de 1976, a Sociedade dos Amigos da Arte, fundada em 14 de maio de 1985, com sede e foro em Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Gilberto Soares Sampaio

LEI Nº 11.623, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989(D.O. 31/10/89)

Concede reajuste de vencimentos, soldos, representações gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 67 % (sessenta e sete por cento), os valores:

I - do vencimento-base, do salário-base e do soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares, do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias do Estado e do Ministério Público, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta lei;

II - dos vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias, Empresas, Públicas, Sociedades de Economia Mista e Funções Estaduais, conforme o Anexo VII;

III - da vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado;

IV - da cota do salário-família e do abono instituído pela Lei nº 11.562, de 15 de junho de 1989, que passam para NCz\$ 5,93 (cinco cruzados novos e noventa e três centavos) e para NCz\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzados novos), respectivamente;

V - dos proventos de civis e militares do Poder Executivo, inclusive das suas autarquias e do Ministério Público, observado o teto estabelecido no art. 3º desta lei;

VI - das pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará-IPEC (Anexo VIII), e das pensões especiais pagas pelas Autarquias do Estado.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Atividade

Funcional, correspondente a 60 % (sessenta por cento) dos respectivos soldos, devida aos Capitães e Tenentes e de 40 % (quarenta por cento) aos Aspirantes, Subtenentes, Sargentos, Cabos, Soldados, Alunos e Recrutas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros de serviço ativo, desde que no efetivo exercício das atividades inerentes às suas funções, nas respectivas corporações.

Art. 3º - O teto da remuneração de servidor ativo e inativo, no âmbito do Poder Executivo, é do valor de NCz\$ 13.360,00 (treze mil, trezentos e sessenta cruzados novos), correspondente à remuneração em espécie de Secretário de Estado, nessa qualidade.

Parágrafo Único - Não se inclui no cômputo do teto a que alude este artigo a progressão horizontal por tempo de serviço, o salário-família e gratificações por serviço extraordinário.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de outubro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Francisco José Lima Matos
Byron Costa de Queiroz
José Sérgio de Oliveira Machado
Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaiseau
Adolfo de Marinho Pontes
José Rosa Abreu Vale
José Liberato Barrozo Filho
Luciano Fernandes Moreira
Marco Antônio de Holanda Penaforte
Francisco Assis Machado Neto
Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho
Diógenes Cabral do Vale
Hélvia Torres de Sá Benevides
Moroni Bing Torgan
Gilberto Soares Sampaio
Antônio Rocha Magalhães

Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
 Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos
 segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo - Queda
 do I, e das antarquias estaduais.



Em NCz\$		CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS										
		(A partir de 10/10/89)										
Nível	ASA	ASP	AMN	AIC	TAJ	GSP	AMS					
GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS												
1	381,73	381,73	381,73	489,79	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
2	381,73	381,73	409,54	513,70	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
3	381,73	381,73	421,64	539,48	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
4	381,73	381,73	443,62	564,79	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
5	381,73	381,73	466,01	624,53	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
6	381,73	381,73	499,29	655,74	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
7	381,73	381,73	513,78	689,52	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
8	381,73	381,73	539,48	722,98	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
9	381,73	381,73	564,45	759,13	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
10	381,73	381,73	594,79	797,07	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
11	381,73	381,73	624,53	836,90	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
12	381,73	381,73	655,74	878,75	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
13	381,73	381,73	689,52	922,69	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
14	381,73	381,73	722,98	968,85	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
15	381,73	381,73	759,13	1.017,28	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
16	381,73	381,73	797,07	1.068,13	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
17	381,73	381,73	836,90	1.121,44	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
18	381,73	381,73	878,75	1.177,62	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
19	381,73	381,73	922,69	1.235,50	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
20	381,73	381,73	968,85		381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
21	381,73	381,73	1.017,28		381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
22	381,73	381,73	1.068,13		381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
23	381,73	381,73	1.121,44		381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
24	381,73	381,73	1.177,62		381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
25	381,73	381,73	1.235,50		381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
26	381,73	381,73			381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
27	381,73	381,73			381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
28	381,73	381,73			381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
29	381,73	381,73			381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73
30	381,73	381,73			381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73	381,73

Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623.
 Tabela de vencimentos/salários para os cargos de carreira e funções do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, segundo os níveis.

Em NCz\$		
Grupo Ocupacional	Nível	Vencimento/Salário A partir de 10/10/89
Magistério (Parte Permanente)	1	386,54
	2	418,77
	3	450,97
	4	483,20
	5	515,40
	6	547,63
	7	579,81
	8	612,04
	9	644,24
	10	676,47
	11	708,66
	12	740,90
	13	773,08
	14	805,31
	15	837,54
	16	869,77
	17	902,00
	18	934,23
	19	966,46
	20	998,69
	21	1.030,92
Magistério (Parte Suplementar) (Grupo 1)	I	386,54
	II	483,20
	III	547,63
	IV	579,81
Magistério (Parte Suplementar) (Grupo 2)	I	515,40
	II	547,61
	III	612,04
	IV	644,24
Magistério (Parte Suplementar) (Grupo 3)	I	644,24
	II	708,66
	III	773,08
	IV	901,93
Professor do Ensino Superior (12 horas semanais) (Secretaria de Educação e Polícia Militar do Ceará)	-	1.288,47
Monitor com 1º Grau		381,73
Monitor com 2º Grau sem habilitação para o Magistério		381,73
Monitor com 2º Grau e habilitação para o Magistério		386,54



Anexo III a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Tabela de vencimentos membros do Magistério Público, dos Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos, e dos Delegados de Polícia.

Cargo	Em NCz\$	
	Vencimento (A partir de 10/10/89)	Vantagens (%)
Procurador de Justiça	3.694,02	166,00
Procurador de Justiça Auxiliar de Entrância Especial	3.509,32	166,00
Promotor de Justiça de Entrância Especial	3.509,32	166,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	3.156,30	166,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	2.842,56	166,00
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	2.593,36	166,00
Promotor de Justiça Militar	3.509,32	166,00
Secretário da Procuradoria	3.509,32	166,00
Subsecretário da Procuradoria	3.156,30	166,00
Procurador do Estado - 1ª Categoria	3.649,02	166,00
Procurador do Estado - 2ª Categoria	3.509,32	166,00
Procurador do Estado - 3ª Categoria	3.156,30	166,00
Defensor Público - Classe D	3.156,30	166,00
Defensor Público - Classe C	2.842,56	166,00
Defensor Público - Classe B	2.593,36	166,00
Defensor Público - Classe A	2.334,01	166,00
Delegado de Polícia - Especializado	3.156,30	166,00
Delegado de Polícia - 4ª Classe	2.842,56	166,00
Delegado de Polícia - 3ª Classe	2.593,36	166,00
Delegado de Polícia - 2ª Classe	2.334,01	166,00
Delegado de Polícia - 1ª Classe	2.100,63	166,00

Anexo IV a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Polícia Militar do Ceará
Soldo, segundo o posto e escalonamento vertical.

Posto	Escalona- mento Vertical	Em NCz\$	
		Soldo (A partir de 10/10/89)	Vantagens (%)
Coronel	100	990,34	235,00
Tenente Coronel	90	891,31	225,00
Major	85	841,81	225,00
Capitão	80	792,33	205,00
1º Tenente	75	742,82	205,00
2º Tenente	70	693,27	188,00
Aspirante a Oficial	60	594,22	188,00
Subtenente	55	544,67	225,00
1º Sargento	50	495,19	225,00
2º Sargento	45	445,67	195,00
3º Sargento	40	396,19	178,00
Cabo	32	316,93	190,00
Soldado Pronto	20	277,30	163,00
Aluno CFO - 3º Ano	30	297,08	130,00
Aluno CFO - 1º e 2º Anos	20	198,05	130,00
Aluno CFS	20	198,05	130,00
Soldado Recruta	20	198,05	130,00



Anexo V a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
 Vencimento segundo os cargos do pessoal das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER

Cargo	Em NCz\$	
	Vencimento A partir de 10/10/89	
Inspetor Chefe	990,34	
Inspetor Chefe Dentista	990,34	
Inspetor Chefe Médico	990,34	
Inspetor Subchefe	891,34	
Inspetor de Divisão	841,81	
Inspetor de Seção	792,33	
Inspetor de 1ª Classe	742,82	
Inspetor de 2ª Classe	693,27	
Inspetor de 3ª Classe	594,22	
Subinspetor de 1ª Classe	495,19	
Subinspetor de 2ª Classe	445,67	
Subinspetor R-4	445,67	
Subinspetor de 3ª Classe	396,19	

Anexo VI a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
 Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional de Magistério Superior - AMS, da Universidade Estadual do Vale do Acaraú-UVA e da Universidade Regional do Cariri-URCA.

Cargo	Nível	Em NCz\$		
		Vencimento por Regime de Trabalho Semanal 20 horas (A partir de 10/10/89)		
		12 horas	40 horas	
Professor Auxiliar	AMS-1	581,56	1.163,05	-
	AMS-2	593,63	1.187,37	-
	AMS-3	605,79	1.211,67	-
Professor Assis- tente	AMS-4	664,58	1.329,19	1.993,76
	AMS-5	676,75	1.353,48	2.030,20
	AMS-6	688,88	1.377,68	2.066,68
Professor Adjunto	AMS-7	747,69	1.495,35	2.243,04
	AMS-8	759,83	1.519,65	2.279,42
	AMS-9	771,99	1.543,88	2.315,89
Professor Titular	AMS-10	830,71	1.661,40	2.492,26
	AMS-11	842,80	1.685,78	2.528,58
	AMS-12	855,01	1.710,08	2.565,05



Anexo VII a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Tabela de vencimentos e representações dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

Denominação/Símbolo	Vencimento	Representação (A partir de 10/10/89)	Em NCz\$
			Total
Secretário	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Comandante Geral da Polícia Militar	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Chefe da Casa Militar	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Procurador Geral da Justiça	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Procurador Geral do Estado	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Chefe do Gab. do Governador	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Subsecretário	971,64	9.716,36	10.688,00
Subcomandante da Polícia Militar	971,64	9.716,36	10.688,00
Subchefe da Casa Militar	971,64	9.716,36	10.688,00
Procurador Geral Adjunto	971,64	9.716,36	10.688,00
DNS - 1	408,09	4.080,88	4.488,97
DNS - 2	326,47	3.264,70	3.591,17
DNS - 3	261,18	2.611,76	2.872,94
DAS - 1	162,08	1.620,84	1.782,92
DAS - 2	129,67	1.296,67	1.426,34
DAS - 3	103,73	1.037,34	1.141,07
DAS - 4	82,99	829,86	912,85
DAS - 5	66,39	663,88	710,27
DAS - 6	53,11	531,09	584,20
DAS - 7	42,49	424,88	467,37
DAS - 8	33,99	339,90	373,89
DNI - 1	27,19	273,93	299,12
DNI - 2	21,75	217,53	239,20
DNI - 3	17,40	174,01	191,41
DNI - 4	13,92	139,23	153,15

Anexo VIII a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Tabela de valores das pensões concedidas, e pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, quando os níveis.

Entidade	Nível	Em NCz\$
		A partir de 10/10/89
1. Instituto de Previdência do Estado do Ceará	1	305,38
	2	305,38
	3	305,38
	4	305,38
	5	364,38
	6	425,05
	7	485,82
	8	547,03
	9	607,25
	10	910,87
	11	1.214,79
	12	1.518,21
	13	1.821,82
	14	2.125,58
	15	2.429,08
	16	3.036,11
	17	3.643,61
	18	4.250,90
	19	4.858,18
	20	5.465,41



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO



LEI Nº 12.541, DE 27.12.95 (DO 28.12.95)

Concede abono aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil de Carreira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedido um abono, nos valores constantes dos Anexos I e II que integram esta Lei, aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, ativos e inativos, do Grupo Ocupacional - Atividades de Polícia Judiciária - APJ e aos ocupantes do cargo de Defensor Público, ativos e inativos, do Grupo Ocupacional - Atividades de Defensoria Pública - ADP, do Quadro I do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O abono a que se refere o "caput" deste Artigo não será pago, cumulativamente, com a gratificação por regime de tempo integral, prestação de serviços extraordinários, ou outra vantagem com igual denominação, ou com a mesma finalidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria da Justiça, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDGAR FUQUES

LEI Nº 12.542, DE 27.12.95 (DO 28.12.95)

Prorroga a validade da Lei Nº 12.445, de 30 de maio 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O benefício fiscal previsto no Artigo anterior terá validade até 31.12.96 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento".



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

RAIMUNDO PIMENTE E GOMES NETO

LEI Nº 12.193, DE 29.10.93 (DO 29.10.93)

~~Reajustar os valores dos vencimentos, soldos, representações, gratificações, proventos e Pensões (do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Estaduais) e de outras providências.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Estado, a partir de 1º de outubro de 1993, na forma dos Anexos I a XX, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Fundações Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista são estabelecidos no Anexo XXI, também integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os Dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão as providências necessárias à implantação do disposto no "caput" deste Artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em CR\$ 92,00 (noventa e dois cruzeiros reais) o valor da cota do salário Família, a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 5º - Os proventos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para os servidores em atividade, observando o teto estabelecido no Art. 14 desta Lei.

Art. 6º - As Pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as Pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 130% (cento e trinta por cento), devendo tais índices incidirem sobre os valores das Pensões previstas para julho de 1993, na Lei Nº 12.152, de 30 de julho de 1993, sendo que nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível ATA-1, expresso no Anexo I desta Lei.

Art. 7º - As Pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, ficam também majoradas na forma do Anexo XXII desta Lei.

Art. 8º - O Piso Salarial do servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é de CR\$ 12.689,00 (doze mil e seiscentos e oitenta e nove cruzeiros reais), a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 9º - Os "jetons" percebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Estado do Ceará, do Conselho Penitenciário da Secretaria da Justiça, do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, do Conselho Estadual dos Entorpecentes e Membros da Junta de Vogais da Junta Comercial do Ceará passam a corresponder a CR\$



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

1.706,00 (hum mil e setecentos e seis cruzeiros reais), a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 10 - É mantido o abono instituído pela Lei Nº 11.849, de 30.08.91, para o Policial Militar ocupante dos postos de Sub-Tenente, 1º, 2º e 3º Sargento, na base de 130,0% (cento e trinta por cento) e Soldado Pronto de 190,0% (cento e noventa por cento) do respectivo soldo.

Art. 11 - É mantido o abono aos policiais militares inativos, na base de 50,0% (cinquenta por cento), relativo ao que percebem os ocupantes da graduação a que se refere o Art. 10 desta Lei.

Art. 12 - É mantido um abono correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) sobre o salário básico, aos ocupantes de cargo/função de Motorista-Policial, Agente de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Comissário de Polícia, Auxiliares de Necropsia, Auxiliares de Perícia, Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico em Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo Segurança Pública - GSP - Quadro I do Poder Executivo.

Art. 13 - É mantido o abono de 50,0% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base aos ocupantes de cargo/função de Médico Legista, Odontologista, Toxicologista, Médico Veterinário Legista, Perito Criminalístico e Perito Papiloscopista, lotados na Secretaria da Segurança Pública.

Art. 14 - O teto de remuneração do servidor ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a CR\$ 347.375,00 (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e setenta e cinco cruzeiros reais), excluindo-se deste teto a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família, Gratificação de Dedicção Exclusiva, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, o valor da parcela da Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a gratificação no Inciso XII do Art. 132 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, o Adicional de Férias e, quando em efetivo exercício, as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento ou pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico dos membros das comissões permanentes, desde que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis Nºs 10.670, de 04 de junho de 1982 e 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991.

Art. 15 - É atribuída ao Defensor Público Gratificação Especial correspondente ao nível de DAS-3.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de outubro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
ANTÔNIO LEITE TAVARES

LEI Nº 12.194, DE 08.11.93 (DO 08.11.93)

Considera de Utilidade Pública a entidade que indica



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Art. 70 - O teto de remuneração do servidor ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a R\$ 3.066,00 (três mil e sessenta e seis reais), excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família, Gratificação de Dedicação Exclusiva, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, o valor da parcela da Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a gratificação prevista no Inciso XII do Art. 132 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, o Adicional de Férias e, quando em efetivo exercício, as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento ou pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico dos membros de comissões permanentes desde que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis Nºs 10.670, de 4 de junho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991.

Art. 71 - A vantagem pessoal de que trata o Art. 1º da Lei Nº 10.670, de 4 de maio de 1982 e o Art. 2º da Lei Nº 11.171, de 16 de abril de 1986, percebida pelo servidor ativo ou inativo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, correspondente à Gratificação de Representação dos cargos e funções de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Fortaleza, e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, fica reajustada para os valores atuais fixados, respectivamente, pelas referidas empresas estaduais e pela legislação municipal pertinente, ficando assegurado o direito de opção pela referida vantagem aos servidores que antes já haviam assegurado.

Parágrafo Único - Uma vez reajustada a vantagem pessoal de que trata este Artigo, somente será majorada quando da elevação dos valores das Gratificações de Representação dos cargos de Direção e Assessoramento Estaduais, nos mesmos percentuais e datas.

Art. 72 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 73 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de dezembro de 1994, salvo quanto aos efeitos financeiros do enquadramento por descompressão que vigorarão a partir de 1º de abril de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
ANTÔNIO ALBERTO ROCHA AGUIAR

LEI Nº 12.387, DE 09.12.94 (DO 09.12.94)

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, no Quadro 1 - Poder



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Executivo em substituição ao Grupo Ocupacional Segurança Pública - GSP.

Art. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, obedecendo as disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, contém os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexibilidade e nível de responsabilidade;

IV - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram;

V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras e das Classes;

II - Linhas de Transposição dos Cargos e Funções;

III - Linhas de Promoção;

IV - Hierarquização dos Cargos e das Funções;

V - Tabela de Vencimentos;



Leis Estaduais - 1989 a 1998

VI - Linhas de Enquadramento;

VII - Descrições e Especificações dos Cargos.

Art. 5º - O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e a Hierarquização dos Cargos e das Fundações ficam definidas conforme dispõem os Anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 7º - As tabelas vencimentais e o enquadramento salarial automático, ficam determinados nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 8º - As Descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ compreende as carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizadas por ações desenvolvidas junto ao Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça criminal e à preservação da ordem pública, cujo provimento exige graduação de nível superior ou, ainda, escolaridade formal quando as ações desenvolvidas são de média complexidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 10 - Integram o Sistema de Carreiras:

I - carreira de nível superior, contendo cinco ou três classes, designadas por algarismos arábicos;

II - carreira de nível médio e elementar, contendo 2 (duas) ou 3 (três) classes correspondendo a 5 graus, cuja hierarquização está determinada no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único - Complementam o Grupo Ocupacional as Classes Singulares, cujos cargos ou funções não apresentam conteúdo no detalhamento das tarefas que justifiquem a formação de uma carreira.

Art. 11 - Os cargos e funções que compõem as carreiras de nível superior e os cargos e funções que compõem as de nível médio e elementar serão quantificados pelo número de cargos ou funções existentes em cada classe.

Parágrafo Único - Os Cargos de nível superior, inclusive os de Delegado de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, são considerados de natureza técnica, nos termos do Art. 2º parágrafo único da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986.

Art. 12 - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de



Leis Estaduais - 1989 a 1998

formação, experiência e os cursos de capacitação.

Art. 13 - As carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares:

I - Carreira Específica - abrange uma única linha de atividade e de formação profissional;

II - Carreira Genérica - compreende duas ou mais linhas de atividades, uma única linha de formação profissional, acrescida de diferentes especializações;

III - Carreira Interdisciplinar - é aquela cujas classes compreendem atividades que envolvem trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações.

Art. 14 - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, na classe e referência iniciais do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo Único - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará, em todas as fases, obrigatoriamente.

Art. 15 - O concurso público de que trata o Artigo anterior será realizado em quatro etapas eliminatórias e sucessivas:

I - 1ª etapa - prova escrita;

II - 2ª etapa - exame psicotécnico;

III - 3ª etapa - prova oral, quando a natureza do cargo assim exigir, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa estabelecido em Edital;

IV - 4ª etapa - exame da capacitação física.

Art. 16 - No Edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional recrutado.

Art. 17 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo 16 e Incisos desta Lei.

Art. 18 - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, não poderá ser afastado de seu órgão de origem, nem fará jus à Ascensão Funcional.

CAPÍTULO IV

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 41, da Lei Nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - ...



Leis Estaduais - 1989 a 1998

§ 1º - A ascensão funcional do Policial civil nas carreiras far-se-á através da progressão e da promoção.

§ 2º - Promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo critérios de merecimento."

Art. 20 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecendo os critérios de merecimento ou antigüidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 21 - Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste Artigo.

Art. 22 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito ou da antigüidade para efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Capítulo I, do Título VII, da Lei Nº 12.124, de 6 de julho de 1993.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 23 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

Art. 24 - A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviço, estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas, competirá à Secretaria de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO DE PESSOAL

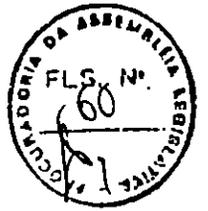
Art. 25 - O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ integrará a lotação da Secretaria da Segurança Pública a qual será fixada por Decreto Governamental, ficando vedada a remoção de servidores deste Grupo Ocupacional para outros órgãos ou entidades.

Art. 26 - A quantificação dos cargos e/ou funções necessários à Secretaria de Segurança Pública irá constituir a lotação numérica da mesma.

§ 1º - Na quantificação dos cargos e das funções, a lotação não excederá as quantidades dimensionadas para a força de trabalho da Pasta.

§ 2º - As Estimativas Técnicas das Necessidades de Recursos Humanos, constituir-se-ão o referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Governamental.

Art. 27 - Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes na lotação, estes poderão ser extintos ou modificadas as suas titulações dentro do mesmo Grupo Ocupacional.



Leis Estaduais - 1989 a 1998

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 - Para efeito desta Lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo ou função pública fixada em Lei para a respectiva referência vencimental.

Art. 29 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 30 - Fica incorporado ao vencimento-base dos servidores beneficiados por este plano de cargos, o abono de 50% (cinquenta por cento) instituído pelo Artigo 16, da Lei Nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992, Artigo 16, da Lei Nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, Artigo 13, da Lei Nº 12.039, de 7 de dezembro de 1992, Artigo 14, da Lei Nº 12.078 de 5 de março de 1992, com a redação dada pelo Artigo 13, da Lei Nº 12.115, de 8 de junho de 1993.

§ 1º - O somatório do abono ora incorporado, adicionado ao vencimento-base fixado no anexo I, da Lei Nº 12.287, de 20 de abril de 1994, determinará a referência vencimental para o enquadramento salarial automático do servidor no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ.

§ 2º - Quando o somatório a que se refere o parágrafo anterior for superior ao vencimento da última referência da classe a que pertencer o servidor, a diferença vencimental será paga em forma de vantagem pessoal reajustável nos mesmos índices estabelecidos para o respectivo Grupo Ocupacional, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 31 - Os enquadramentos dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Política Judiciária - APJ, integrante do Quadro I - Poder Executivo no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-ão através das modalidades salarial automático e descompressão.

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos ou funções do nível hierárquico atual para o nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou, ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções de níveis médio e elementar, conforme o previsto no Anexo VI desta Lei.

II - ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO - consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental por cada 5 (cinco) anos de serviço Público Estadual completados até 31 de março de 1995.

§ 1º - Os enquadramentos salarial automático e por descompressão terão seus efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1994 e 1º de abril de 1995, respectivamente.

§ 2º - Fica vedada a transferência de tempo de serviço apurado para fins do enquadramento por descompressão, previsto no Inciso II do Art. 31 desta Lei.



Leis Estaduais - 1989 a 1998

§ 3º - Será por portaria do dirigente máximo da Secretaria da Segurança Pública a formalização do enquadramento dos servidores por descompressão.

Art. 32 - Os enquadramentos previstos no Artigo anterior aplicam-se exclusivamente aos atuais servidores e em uma única vez, por serem medidas de caráter transitório.

Art. 33 - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, ressalvadas as situações nela previstas, a alteração das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo ou função por estes exercidos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Nos afastamentos funcionais sem ônus para origem, o servidor fará jus ao enquadramento salarial automático até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando será efetivado o seu enquadramento por descompressão.

Art. 35 - Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados ao se tornarem inativos e os cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora implantado, de acordo com a classe e referência estabelecidas nesta Lei, inclusive a aplicação da modalidade descompressão, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

Art. 36 - Os exercentes das funções de Médico Legista, Odontologista, Toxicologista, Professor da Academia de Polícia Civil, Auxiliar de Necrópsia, Técnico de Laboratório, Operador de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações, cujos níveis vencimentais correspondem aos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, obedecerão às denominações constantes das linhas de transposição e ficam submetidos ao regime jurídico de Direito Público Administrativo, instituído pela Lei Nº 12.124, de 6 de julho de 1993.

Art. 37 - Os cargos de Delegado de Polícia componentes da carreira de Processamento Judicial passam a integrar a Categoria Funcional Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os servidores beneficiados por esta Lei deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, sendo incompatível os benefícios do Plano de Cargos ora aprovado, com a situação jurídica dos não optantes.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos servidores que não optarem pelo enquadramento de que trata este Artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais concedidos aos servidores do Poder Executivo, bem como, o abono de 50% (cinquenta por cento) de que trata o Art. 30 desta Lei.

Art. 39 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Secretaria da Administração.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

serviço, salário-família, adicional de férias e serviços extraordinários.

Art. 8º - Os jetons do representante da Procuradoria Geral da Justiça e do Secretário Geral do Tribunal de Justiça, com assento no Conselho da Magistratura, passam a ser fixados, a partir de 1º de maio de 1993, em Cr\$ 444.463,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros).

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
JOÃO DE CASTRO SILVA

LEI Nº 12.124, DE 06.07.93 (DO 07.10.93)

~~REPUBLICADA EM 07.10.93.~~
~~DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, Instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça Criminal, à preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

§ 1º - São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil de carreira, é composta de:

- a - Autoridades Policiais Civas;
- b - Agentes da Autoridade Policial Civil.

Art. 2º - Os Policiais Civas estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

- 1 - Pela percepção de gratificação de abono policial;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

II - Pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

III - Pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;

IV - Pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

Art. 3º - Somente em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e imediatamente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

I - o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

II - o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

III - a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

IV - a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

V - a identificação civil e criminal;

VI - o exercício da prevenção criminal especializada;

VII - o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;

VIII - a fiscalização, o controle e a correção das atividades exercidas pelos órgãos e unidades subordinadas, privativamente;

IX - o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;

X - o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

XI - a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades Judiciárias e



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

pelos representantes do Ministério Público;

XII - o cumprimento de mandados de prisão;

XIII - a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;

XIV - o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial;

XV - a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;

XVI - a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitada a legislação federal;

XVII - na vigência do estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (Art. 136, Parágrafo 3º, Incisos I e II da Constituição da República):

a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;

b) emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua autuação;

XVIII - a integração com a comunidade;

XIX - o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.

§ 1º - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto a repartições.

§ 2º - O exercício das atribuições de que trata este Artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

I - Conselho Superior de Polícia Civil;

II - Delegacia Geral de Polícia Civil;

III - Academia de Polícia Civil;

IV - Corregedoria Geral da Polícia Civil;

V - Departamentos de Polícia;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

VI - Instituto de Criminalística;

VII - Instituto de Identificação;

VIII - Instituto Médico Legal;

IX - Divisões de Polícia;

X - Delegacias de Polícia.

Art. 6º - O Conselho Superior de Polícia Civil, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento, sendo composto por membros dos respectivos cargos ligados à atividade policial.

Parágrafo Único - O Conselho Superior de Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no Artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento.

Art. 7º - Os órgãos que integram a estrutura organizacional básica da Polícia Civil são escalonados, hierarquicamente, em classes, na forma a seguir discriminada, cabendo suas respectivas direções a Delegados de Polícia de classe correspondente:

I - Delegacias municipais de Polícia e/ou Metropolitanas: órgãos policiais de 1ª classe;

II - Delegacias regionais de polícia: órgãos policiais de 2ª classe;

III - Delegacias distritais e/ou especializadas: órgãos policiais de 3ª classe;

IV - Divisões de polícia: órgãos policiais de 4ª classe;

V - Departamentos de polícia e/ou chefia da polícia civil: órgãos policiais de classe especial.

§ 1º - excepcionalmente poderá ser designado delegado de polícia de classe inferior para a direção de órgão de classe imediatamente superior, salvo nos casos de primeira investidura quando o exercício será, necessariamente, em órgão policial de 1ª classe.

§ 2º - A direção da chefia da polícia civil e dos órgãos constantes dos itens III, VI, VII e VIII do Artigo 5º, é privativa, respectivamente, de delegado de polícia especializado e dos profissionais das respectivas áreas, na conformidade do disposto no Artigo 183 da Constituição Estadual, observada a hierarquia funcional.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 8º - Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão eminentemente policiais civis serão preenchidos exclusivamente por Delegados de Polícia, respeitada a hierarquia funcional, excetuando-se os Institutos e a Academia de Polícia Civil.

Art. 9º - Os cargos pertencentes à Polícia Civil serão preenchidos por:

I - Nomeação

II - Ascensão Funcional

III - Reintegração

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 10 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, realizado através da Academia de Polícia Civil, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do cargo.

Parágrafo Único - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da OAB-Ce. em todas as fases, obrigatoriamente.

Art. 11 - O concurso público de que trata o Artigo anterior será realizado em quatro fases eliminatórias e sucessivas:

I - 1ª fase - prova escrita;

II - 2ª fase - exame psicotécnico;

III - 3ª fase - prova oral, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa do Edital;

IV - 4ª fase - exame de capacidade física.

§ 1º - A prova escrita compreende:



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

1 - prova preambular, versando sobre as questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido em Edital;

2 - prova dissertativa, restrita aos candidatos aos cargos que exigem nível universitário para provimento;

3 - prova de datilografia, restrita aos candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia.

§ 2º - A classificação final do concurso será determinada pelas notas obtidas pelo candidato nas provas da 1ª e 3ª fases, levando-se em conta o desempenho nos exames psicotécnico e físico, que terão caráter eliminatório.

Art. 12 - Além do concurso de provas, os candidatos aos cargos em que se exija nível superior serão submetidos à avaliação de títulos.

Parágrafo Único - O Edital do Concurso Público regulará a forma de avaliação de títulos.

Art. 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza dos cargos e do interesse da Administração, entre outros:

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - exigibilidade de desidentificação de prova;

III - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

IV - as condições para provimento de cargo referentes a:

a) capacidade física e mental;

b) diplomas e certificados;

c) conduta na vida pública e privada.

V - prazo de validade;

VI - recursos cabíveis.

Art. 14 - São requisitos para a inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

VI - prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial.

Art. 15 - O ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO III

DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Art. 16 - O Curso de Formação Profissional constitui-se em Processo de Seleção, de caráter competitivo e eliminatório, como requisito indispensável ao exercício funcional.

§ 1º - Durante o curso de Formação Profissional ficará o servidor à disposição da Academia de Polícia Civil, período em que serão avaliados também as aptidões e desempenho do policial para o cargo.

§ 2º - Homologado o curso, os aprovados passarão a ter exercício nas diversas unidades da Polícia Civil de Carreira.

§ 3º - Reprovados no Curso de Formação Profissional a que foram submetidos, serão os servidores exonerados por descumprimento de requisito exigido no estágio probatório, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este Artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação ao trabalho, apurados através de avaliação objetiva de assiduidade, pontualidade, desempenho de tarefas, integração grupal e equilíbrio emocional;

II - comportamento público e privado compatível com o cargo que ocupa;

III - cumprimento dos deveres do funcionário;

IV - respeito à dignidade e à integridade física do ser humano;

V - aprovação no curso de Formação Profissional administrado pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º - O Estágio Probatório de que trata este Artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, que encaminhará a declaração ao Chefe do Poder Executivo para expedição do respectivo Ato de confirmação no cargo.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 18 - O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I, II e V desse Artigo, e demitido na hipótese dos itens III e IV do mesmo Artigo, cabendo a iniciativa do procedimento ao Delegado Geral.

Art. 19 - O órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - O cadastro de que trata este Artigo compor-se-á fundamentalmente:

I - de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;

II - de dados oferecidos pela Academia de Polícia Civil, concluído o Curso Regular de Formação Profissional;

III - de dados remetidos pelas Autoridades Policiais Cíveis competentes.

§ 2º - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (02) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil representar junto ao Delegado Geral, responsabilizando o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias para a elaboração do cadastro individual de que trata este Artigo.

§ 4º - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este Artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

§ 5º - Durante o Estágio Probatório, não será permitido ao policial civil concorrer a ascensão funcional, tampouco se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício do cargo em comissão.

TÍTULO V

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação para cargo vago da Polícia Civil atenderá as disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

§ 1º - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

Art. 21 - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposição, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 22 - Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

Art. 23 - O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 2º - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de nomeado ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3º - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.

Art. 24 - Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - apresentar comprovante de acumulação legal;
- V - ter boa conduta;
- VI - ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;
- VII - possuir qualificação e aptidão para o cargo;
- VIII - não registrar antecedentes criminais;
- IX - apresentar declaração de bens e valores patrimoniais.

Parágrafo Único 1º - A prova das condições a que se referem os itens I e III deste Artigo não



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

será exigida nos casos de reintegração.

Art. 25 - A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional.

Parágrafo Único - O Termo de Posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial:

PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS, AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDOS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL. PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPREENDIMENTO E PROBIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SER HUMANO. PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE, AGORA PASSO, A SERVIR.

Art. 26 - São autoridades competentes para dar posse:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Secretário da Segurança Pública;
- III - o Subsecretário da Segurança Pública;
- IV - o Delegado Geral.

§ 1º - O ato de posse em primeira investidura do delegado de polícia será presidido pelo Governador do Estado em solenidade de estilo.

§ 2º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 27 - Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

§ 1º - O exercício compreenderá na fase preliminar o curso de formação profissional pela Academia de Polícia Civil, e na seguinte a atividade desenvolvida em diversas unidades policiais.

§ 2º - O policial possuirá, em quaisquer das fases, idênticos Direitos e Deveres inerentes ao cargo.

§ 3º - Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

Art. 28 - O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

I - da publicação oficial do Ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - Nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente.

Art. 29 - O policial civil não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos, salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

II - quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

Art. 30 - A atividade policial civil é considerada, para todos os efeitos, insalubre e perigosa e de natureza eminentemente especializada.

Art. 31 - O policial civil, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário.

TÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 32 - Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado.

§ 1º - A apresentação de servidor movimentado deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§ 2º - Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício:

a - Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;

b - Dez (10) dias, nos demais casos.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 33 - A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita:

- I - a pedido;
- II - de ofício;
- III - por interesse do serviço;
- IV - por permuta;

§ 1º - O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do item III, deste Artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação circunscrita ao interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses.

§ 3º - O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos itens I e III, deste Artigo.

§ 4º - A remoção por permuta será sempre realizada a pedido dos interessados e de acordo com as respectivas chefias.

§ 5º - dar-se-á remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 Haverá, na Polícia Civil, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação.

§ 1º - A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - A substituição por designação processar-se-á por ato do Secretário da Segurança Pública.

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e ultrapassar trinta (30) dias, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 35 - O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor:

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumulável com o cargo que vinha ocupando;

II - no caso de disponibilidade;

III - em caso de autorização para o trato de interesse particular.

Art. 36 - O disposto no Inciso I, do Artigo anterior, implica em suspensão do vínculo funcional por período não superior a dois (02) anos, findo o qual será exonerado ou demitido.

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional;

§ 2º - Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

§ 3º - O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório;

§ 4º - O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a Cédula e a arma funcionais devolvidas ao órgão competente.

Art. 37 - No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal.

Art. 38 - No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

SEÇÃO II

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39 - O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

I - sem prejuízo do vencimento, quando:

a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;

b) for realizar missão ou estudo em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro;

c) por motivo de casamento, oito (08) dias;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

d) por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

e) por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que freqüente curso oficial de 2º grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da Administração.

§ 2º - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§ 3º - O afastamento para missão ou estudo fora do estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecido e expresso interesse da Polícia Civil.

§ 4º - As autorizações previstas neste Artigo dependerão de comprovação idônea.

Art. 40 - Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

§ 1º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

§ 2º - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a julgo da autoridade competente, devendo nesse caso, o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

§ 3º - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

§ 4º - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este Artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

§ 5º - O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

I - até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

prazo que durar a prisão civil ou penal;

II - pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

III - pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

TÍTULO VII

DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DO REINGRESSO

CAPÍTULO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 41 - Ascensão Funcional é a elevação do servidor de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado ou de atribuições mais compatíveis com suas qualificações e aptidões.

§ 1º - A ascensão funcional será feita por promoção.

§ 2º - A promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na Categoria Funcional a que pertencer.

Art. 42 - A Ascensão Funcional dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 43 - A ascensão funcional por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) Tiver mais tempo na carreira policial civil;
- b) Tiver mais tempo de serviço público;
- c) Tiver mais idade.

Art. 44 - A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) Tiver obtido melhor média no curso regular da Academia de Polícia Civil;
- b) Tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil;

Art. 45 - São requisitos para a ascensão funcional:



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

I - Ser estável;

Civil;
II - Ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia

III - Ter interstício de dois anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.

Parágrafo Único - Somente poderá matricular-se em curso regular para fim de ascensão funcional o servidor que implementar os requisitos previstos nos itens I e III, deste Artigo.

Art. 46 - A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

Art. 47 - Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:

I - em exercício de mandato eletivo;

II - licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

IV - que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;

b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.

V - que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.

Art. 48 - As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder a nova ascensão.

Art. 49 - Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.

Art. 50 - A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.

§ 1º - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:

I - a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;

II - a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- I - Ser estável;
- II - Ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;
- III - Ter interstício de dois anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.
- Parágrafo Único - Somente poderá matricular-se em curso regular para fim de ascensão funcional o servidor que implementar os requisitos previstos nos itens I e III, deste Artigo.
- Art. 46 - A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.
- Art. 47 - Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:
- I - em exercício de mandato eletivo;
- II - licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;
- III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;
- IV - que tiver sido punido disciplinarmente:
- a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;
- b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.
- V - que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.
- Art. 48 - As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder a nova ascensão.
- Art. 49 - Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.
- Art. 50 - A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.
- § 1º - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:
- I - a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;
- II - a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

III - a distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

§ 2º - As relações de merecimento e antigüidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano.

§ 3º - O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até 05 dias, impreterivelmente.

§ 4º - Será de 10 dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Caberá recurso ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no item anterior.

§ 6º - Decretada a Ascensão Funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso.

Art. 51 - É assegurado para todos efeitos legais o direito do policial civil à Ascensão Funcional, desde que venha a ficar inválido ou falecer em missão policial.

Parágrafo Único - A ascensão funcional a que se refere este Artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão corregedor, retroagindo seus efeitos legais à data da invalidez ou do falecimento do policial civil.

Art. 52 - VETADO - O acesso permitido à classe inicial das carreiras policiais que exijam formação em curso de nível superior será sempre precedido de exame de seleção interna de caráter classificatório e eliminatório.

CAPÍTULO II

DO REINGRESSO

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é o reingresso do funcionário na Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo.

§ 1º - A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de:

I - habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil;

II - exame médico oficial;

III - existência de vaga;

IV - a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expresso e fundamentado no retorno do disponível.

§ 1º - Na ocorrência de cargos vagos na Polícia Civil, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvados os destinados à ascensão funcional.

§ 2º - O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua conseqüente decretação.

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - O tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, oito dias;

III - luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- IV - luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados;
- V - convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - frequência em curso na Academia de Polícia Civil;
- IX - suspensão, quando convertida em multa;
- X - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XI - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;
- XII - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;
- XIII - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;
- XIV - licença especial;
- XV - licença à funcionária gestante;
- XVI - licença paternidade, de cinco(05) dias;
- XVII - licença para tratamento de saúde;
- XVIII - doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;
- XIX - missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;
- XX - decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias;
- XXI - prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;
- XXII - afastamento preventivo;
- XXIII - disponibilidade;
- XXIV - o período de afastamento para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor.

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 4º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste Artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 56 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

I - SIMPLEMENTE:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;
- c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;
- d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;
- e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;
- f) o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor;
- g) o tempo de licença para tratamento de saúde.

II - EM DOBRO:

- a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;
- b) o período de férias não gozadas;
- c) o período de licença especial não usufruído.

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as Alíneas "c", "d" e "e" do Inciso I deste Artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

§ 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos dispostos nas Alíneas "b" e "c" do Inciso II deste Artigo, salvo se, na



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 57 - É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 3º - Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

§ 4º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações Instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

§ 5º - Os períodos de férias não gozados serão computados em dobro para os fins de Progressão Horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

Art. 58 - A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade de que trata este Artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

§ 2º - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

Art. 59 - A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos integrais e será aproveitado, obedecidas as disposições previstas neste Estatuto.

§ 2º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os servidores em geral.

§ 3º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com os mesmos vencimentos e vantagens do cargo, atendidas as exigências legais pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 60 - O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular de cada unidade policial.

§ 1º - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - A promoção, o acesso e a movimentação não interromperão as férias.

§ 4º - Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação.

§ 5º - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor:

I - com filhos menores, em idade escolar;

II - casado com professor;

II - estudante e aluno da Academia de Polícia Civil.

§ 6º - Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

Art. 61 - Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expediente, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir apor o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62 - Será licenciado o servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de família;
- IV - quando gestante;
- V - para Serviço Militar obrigatório;
- VI - para acompanhar cônjuge;
- VII - por ocorrência de paternidade;
- VIII - em caráter especial.

§ 1º - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 4º - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer de licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos itens II e IV deste Artigo.

§ 6º - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I, II, III, IV, V e VII, deste Artigo.

§ 7º - O servidor em gozo de licença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar da sede de sua lotação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 63 - A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício.

§ 1º - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica:

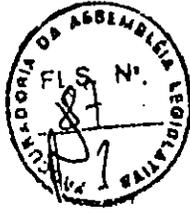
- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - neoplasia maligna;
- IV - cegueira ou redução de vista;
- V - hanseníase;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - epilepsia vera;
- XI - nefropatia grave;
- XII - aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e angioma arteriovenoso do território cerebral;
- XIII - estados avançados de Paget (osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada);
- XIV - síndrome de imunodeficiência adquirida.

§ 2º - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

§ 3º - Expirado o prazo de licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

§ 5º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autorização competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 6º - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado.

§ 7º - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

§ 8º - No curso do processamento das licenças, o servidor:

I - abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;

II - deverá comunicar ao chefe imediato o endereço eventual, caso se afaste da sede de sua lotação;

III - poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

§ 9º - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 64 - A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 65 - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo, ou afim até o 2º grau;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - dependente que conste de sua ficha funcional;

IV - companheiro ou companheira.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do estabelecido neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º A necessidade de assistência ao doente, na forma deste Artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

§ 3º - O servidor licenciado, nos termos deste Artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

SEÇÃO IV



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 66 - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 67 - O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 68 - O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste Artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora da sua sede funcional.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 69 - O Policial Civil, após cada quinquênio de serviço efetivo ininterrupto, fará jus à licença especial de três (03) meses;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 1º - Considera-se serviço ininterrupto quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o servidor:

I - faltado ao serviço sem justificação;

II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;

III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar cônjuge;

IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis (06) meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional;

V - tido o seu vínculo funcional suspenso.

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada a pedido do servidor de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e da Administração.

§ 3º - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irreatável a desistência da licença especial;

§ 4º - O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.

§ 5º - A licença especial poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.

§ 6º - Caberá ao titular da Unidade Policial determinar a data de início da licença especial, tendo em vista as conveniências dos serviços policiais civis.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado.

§ 8º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 70 - A Progressão Horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antigüidade funcional.

§ 1º - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício corresponderá cinco por cento (5%) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o servidor, salvo nos casos de Delegado de Polícia.

§ 2º - A Progressão Horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco (05) anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do servidor, independente de requerimento.

§ 3º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função, integrantes da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

§ 4º - A Ascensão Funcional de Servidor não interromperá a Progressão Horizontal, que passará a ser calculada pelo padrão, nível ou símbolo do novo cargo.

TÍTULO IX

DA RETRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 1º - São formas de retribuição:

I - vencimento;

II - gratificações;

III - indenizações;

§ 2º - O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de indenização devida à Administração Estadual.

§ 3º - As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima (10ª) parte do vencimento do servidor.

§ 4º - A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento.

§ 5º - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO

Art. 72 - Considera-se Vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

cargo.

§ 1º - O servidor perceberá o vencimento do cargo efetivo, quando:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;

II - no exercício de Mandato Eletivo nos termos do Artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

II - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena que não resulte em demissão.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73 - Ao servidor integrante de Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de:

I - participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;

II - participação em órgão de deliberação coletiva;

III - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;

IV - representação;

V - exercício funcional em determinados locais;

VI - risco de vida ou saúde policial civil;

VII - abono policial civil;

VIII - vantagem pessoal;

IX - encargo de instrutor em curso policial civil;

X - função policial civil;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

XI - participação em comissão de licitação;

XII - serviços extraordinários.

§ 1º - As gratificações referidas neste Artigo, não definidas expressamente neste Estatuto, são objetos de legislação específica vigente.

§ 2º - A gratificação de Representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional impostas pelo exercício funcional.

Art. 74 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco (05) anos ininterruptos, ou dez (10) anos intercalados, cargos de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 75 - Ao policial civil designado para ter exercício funcional fora da sede de sua lotação, a título de gratificação pelo exercício em determinados locais, é assegurada a vantagem:

I - de sessenta por cento (60%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional no interior do Estado;

II - de trinta por cento (30%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional na Região Metropolitana.

Art. 76 - As gratificações a que se referem os itens VI e VII do Art. 73, são concedidas aos policiais civis em virtude das peculiaridades dos Serviços de Polícia e Segurança de responsabilidade da Polícia Civil, nas bases de quarenta por cento (40%) e de cem por cento (100%) sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, respectivamente.

§ 1º - As gratificações de que trata este Artigo são devidas ao funcionário pelo exercício apenas de um (01) cargo e incorporar-se-ão aos proventos da inatividade.

§ 2º - Para concessão das gratificações previstas nesta seção, é condição essencial que o servidor se encontre no efetivo exercício de cargo policial civil, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 77 - A gratificação do item IX do Art. 73, deste Estatuto, dar-se-á ao policial civil designado pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o encargo de Instrutor em regime de tempo complementar e definido pelo período de duração de curso instituído na Academia de Polícia Civil, na base de trinta por cento (30%) do vencimento.

Art. 78 - A gratificação mensal de que trata o item X do Art. 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específica da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com os percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo:

I - curso superior de polícia civil 37%;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- II - curso de formação profissional que exija conclusão em Curso Superior 32%;
- 27%;
- III - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente
- 22%.
- IV - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente

§ 1º - Aos ocupantes de cargos da classe final de Delegado de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícia Civil e de classe final de Professor de Academia de Polícia Civil, respeitados os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o item I deste Artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata este Artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

§ 3º - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

Art. 79 - A gratificação de que trata o item XI do Art. 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual.

Art. 80 - A gratificação a que se refere o item XII do Art. 73, é devida pela retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver submetido o servidor, sendo-lhe atribuída na proporção de cinquenta por cento (50%) dos seus vencimentos.

Art. 81 - A gratificação de que trata o item II do Art. 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos mesmos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - A ajuda de custo é indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

§ 1º - Não será concedida ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sedes na Região Metropolitana.

§ 2º - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 3º - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do Titular da Pasta.

§ 4º - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

§ 5º - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;

II - no caso de não se deslocar nos prazos fixados;

III - se antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 83 - Os valores correspondentes a ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I - um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo de cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

II - dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos (400) quilômetros;

III - três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, Nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 84 - Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-á diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

§ 1º - A diária a que se refere este Artigo, será paga incluindo o dia da partida e o dia de retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 85 - Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I - no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem;

II - no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

SEÇÃO IV

DA MORADIA

Art. 86 - A indenização de moradia é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1º - A indenização de que trata este Artigo, será calculada nas seguintes bases:

I - com encargo de família, cinquenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo;

II - sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo.

§ 2º - Para percepção da indenização de que trata este Artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia.

TÍTULO X

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Ao servidor e à sua família, é assegurada a manutenção do Sistema de previdência e Assistência que, dentre outros, preste os seguintes serviços e benefícios:

I - serviços e assistência:

- a) médica;
- b) hospitalar;
- c) obstétrica;
- d) odontológica;
- e) oftalmológica;
- f) social;
- g) jurídica;
- h) financeira.

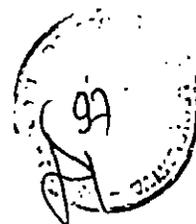
II - benefícios de:

- a) pensão especial;
- b) pecúlio adicional;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-natalidade;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-funeral;
- g) salário-família;
- h) aposentadoria.

§ 1º - Os serviços e os benefícios não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação específica.

§ 2º - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada.

§ 3º - A pensão e a assistência médica referidas neste Artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 4º - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

Art. 88 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 89 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos (70) anos de idade;

III - voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço, sendo sexo masculino, ou vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese de licença por acidente de trabalho, apressão não provocada ou doença profissional.

§ 2º - Uma vez iniciado o processo de aposentadoria e apurado, no prazo de sessenta (60) dias, pelo órgão central do sistema de pessoal, que o funcionário satisfaz aos requisitos legais para sua decretação, será ele afastado do exercício do cargo, decorrido aquele prazo, lavrando-se a seguir, o respectivo ato declaratório.

§ 3º - O ato declaratório da autoridade competente conterá a discriminação do vencimento a que fará jus o servidor até o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante do cargo de igual denominação.

§ 5º - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 57 deste Estatuto, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comisso em que o respectivo provento será integral.

Art. 90 - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 1º - Atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 74 deste Estatuto, estender-se-ão as vantagens nele constantes ao funcionário atingido pela compulsória, aos setenta (70) anos de idade, ou que se invalidar por acidente em trabalho, por moléstia grave, doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada no § 1º do Artigo 65 deste Estatuto.

§ 2º - Somente para integralização do tempo exigido neste Artigo e no Art. 74 deste Estatuto, computar-se-á o período, em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro do órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.

Art. 91 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos Artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até dez (10) anos de tempo de serviço, cinquenta por cento (50%);

II - de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%);

III - de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%);

IV - de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%);

V - de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, noventa por cento (90%).

§ 2º - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por Lei, lhe devam ser incorporados.

§ 3º - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificado de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 92 - O salário-família é o auxílio especial, concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de vinte e um (21) anos de idade, que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

IV - por filho estudante que frequenta curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro (24) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinho menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente, assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

§ 4º - A cada dependente relacionado no § 1º deste Artigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o valor fixado em Lei, sendo a cota do salário-família por filho inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

§ 5º - O salário-família será pago, ainda que o servidor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

§ 6º - O salário-família no servirá de base para qualquer contribuição, ainda a que para fim de previdência social.

§ 7º - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes.

§ 8º - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada a prescrição quinquenal.

Art. 93 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da substância e educação dos seus dependentes.

§ 1º. Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste Artigo.

§ 2º. O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 94 - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentarão uma declaração de dependente, indicando o cargo que exercer ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - grau de parentesco ou dependência;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

II - no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e espécie de invalidez;

III - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§ 1º - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão.

§ 2º - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

§ 3º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 4º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

§ 5º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas será suspensa a criação do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 6º - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ 7º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 5º deste Artigo.

§ 8º - O Salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão.

§ 9º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelo órgão pagador, independentemente de publicação do ato de concessão.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 95 - O funcionário terá direito a um (01) mês de vencimento a título de auxílio-doença, após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o período a que se refere este Artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento de vencimentos ou proventos.

§ 2º - Se o servidor ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo maior



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

vencimento.

§ 3º - quando ocorrer o falecimento do funcionário, auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento no recebidos.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 96 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um (01) mês de vencimento ou provento, à família do servidor falecido, mesmo que aposentado.

§ 1º - O vencimento ou provento serão aqueles a que o funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, por conseguinte, não podendo ser provido o cargo antes de decorridos trinta (30) dias de sua vacância.

§ 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

TÍTULO XI

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Parágrafo Único - O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

Art. 98 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado.

§ 2º - Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 99 - A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º - O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 100 - São deveres do policial civil:

I - cumprir as normas legais e regulamentares;

II - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;

III - desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha;

IV - informar incontinentemente à autoridade policial a que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone;

V - prestar informação correta e de modo polido à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;

VI - comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar;

VII - portar a carteira de identidade funcional;

VIII - ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;

IX - manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial;

X - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no inciso anterior;

XI - freqüentar com assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização instituídos pela Academia de polícia;

XII - assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição.

CAPÍTULO III



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

DAS FALTAS

Art. 101 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - VETADO

§ 6º - VETADO

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES

Art. 102 - As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em:

- a) de primeiro grau;
- b) de segundo grau;
- c) de terceiro grau;
- d) de quarto grau.

Art. 103 - São transgressões disciplinares:

a) do primeiro grau:

I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

II - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

III - descuidar-se de sua aparência física ou do asseio;

IV - exibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;

V - deixar de ostentar distintivo, quando exigido para o serviço;

VI - deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;

VII - tratar de interesse particular na repartição;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- IX - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;
- X - a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes de forma incompatível ao serviço policial;
- XI - a autoridade policial que transferir a responsabilidade ao escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições.
- b) do segundo grau:
- I - não ser leal às Instituições;
- II - não proceder na vida Pública ou particular de modo a dignificar a função policial;
- III - não residir na sede do município onde exerça sua função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização;
- IV - propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente;
- V - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço;
- VI - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;
- VII - não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja;
- VIII - protelar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado;
- IX - negligenciar na execução de ordem legítima;
- X - interceder maliciosamente em favor de parte;
- XI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XII - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XIV - lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado;

XVI - Não frequentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;

XVII - utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

XVIII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;

XIX - fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;

XX - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;

XXI - referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

XXII - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;

XXIII - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

XXIV - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXV - fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiros, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXVI - condescender a que subordinado maltrate, fisicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial;

XXVII - negligenciar na revista a preso e a cela;

XXVIII - desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento;

XXIX - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;

XXX - faltar à verdade no exercício de suas funções;

XXXI - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial imediata;

XXXII - deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente à autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

XXXIII - concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;

XXXIV - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

XXXV - não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;

XXXVI - cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei;

XXXVII - expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;

XXXVIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, a autoridade que o for;

XXXIX - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;

XL - infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;

XLI - manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;

XLII - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

XLIII - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;

XLIV - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de cargos policiais;

XLV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XLVI - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

XLVII - exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;

XLVIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XLIX - manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

L - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativo ao ensino ou à difusão cultural;

LI - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;

LII - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente;

LIII - solicitar a interferência de pessoa estranha à instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;

LIV - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;

LV - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;

LVI - solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;

LVII - deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;

LVIII - deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;

LIX - exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia;

LX - violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal;

LXI - peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé;

LXII - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previsto em lei.

c) do terceiro grau:

I - abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;

II - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;

III - procedimento irregular, de natureza grave;

IV - ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;

V - aplicação indevida de dinheiro público;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- VI - insubordinação grave;
- VII - fazer uso, nas horas de trabalho, de substância que determine dependência física ou psíquica;
- VIII - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;
- IX - praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;
- X - causar dano doloso ao patrimônio público;
- XI - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização;
- XII - cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.
- d) do quarto grau:
- I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica;
- II - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;
- III - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;
- IV - exigir solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora desta.

TÍTULO XII

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 104 - São sanções disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - demissão a bem do serviço público;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 105 - Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever.

Art. 106 - Aplicar-se-á pena de suspensão nos seguintes casos:

I - até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;

II - de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

§ 1º - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 107 - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

Art. 108 - Aplicar-se-á pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar do quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar de terceiro grau quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora.

Art. 109 - O policial civil que sofrer pena prevista nos itens I e II do Artigo 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

Parágrafo Único - Na movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 110 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares do terceiro e quarto graus.

Art. 111 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - Governador do Estado, nos casos previstos nos itens III, IV e V do Art. 104;

II - Secretário, subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias;

III - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

CAPÍTULO II

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 112 - Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

I - pela morte do policial civil transgressor;

II - pela prescrição;

§ 1º - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, em dois (02) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos;

III - da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos;

IV - da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extinguem a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos.

§ 2º - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura de sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento.

§ 3º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 113 - Quando o afastamento do policial civil for necessário à averiguação das faltas a ele atribuídas, quando o exigir a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, a autoridade que determinou a instauração do regular procedimento disciplinar poderá suspendê-lo preventivamente.

Parágrafo Único - A suspensão preventiva será decretada por sessenta (60) dias, prorrogável por igual período.

Art. 114 - Durante o período da suspensão preventiva o policial civil perderá a gratificação de que trata o Art. 73, VI, desta Lei.

Art. 115 - O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 116 - O policial civil terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem integral de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do procedimento não resultar punição ou se esta se limitar a pena de repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

TÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único - A autoridade competente para determinar a instauração de procedimento disciplinar, se convencida da existência da irregularidade funcional e de indícios de quem seja o seu autor, proferirá despacho fundamentado do seu convencimento e da gravidade da infração, devendo, neste caso, sem prejuízo do disposto no Art. 113, adotar as seguintes providências:

a) designação do servidor para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final da apuração;

b) recolhimento do distintivo, de armas e de algemas cedidas mediante carga.

Art. 118 - instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;

II - Quando não for obrigatório o processo administrativo;

III - Para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

Art. 119 - será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 120 - são competentes para determinar a instauração de sindicância as seguintes autoridades:

I - o Governador do Estado, o Secretário e o subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia civil, em todos os casos;

II - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 121 - Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à corregedoria da



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

Art. 122 - A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato.

§ 1º - Cabe ao Corregedor Geral da Polícia Civil a concessão de eventual prazo complementar que não excederá a sessenta (60) dias, necessários à conclusão do feito.

§ 2º - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância, oficiará o Corregedor Geral de Polícia Civil ao Delegado Geral de Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

Art. 123 - Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indicação do policial civil, que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa prévia e indicação das provas de seu interesse.

§ 1º - Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito.

§ 2º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará Defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

Art. 124 - Apresentada a defesa final do indiciado, ou, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tão logo colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, o sindicante elaborará relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível, pelo arquivamento do procedimento, ou, ainda, quando for o caso, pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - A sindicância será arquivada, na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termo pelo Secretário designado pelo sindicante.

§ 3º - A sindicância procede o processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 125 - Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento através do qual é apurada a responsabilidade administrativa de integrante da Polícia Civil de carreira, quando se cogita da aplicação de sanção que reclame esta providência.

§ 1º - Será obrigatório o Processo Administrativo Disciplinar quando a transgressão por sua



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

natureza possa acarretar a pena de:

- I - demissão;
- II - demissão a bem do serviço público;
- III - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 2º - São competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Portaria:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Secretário da Segurança Pública.

§ 3º - A resolução que instaurar Processo Administrativo Disciplinar conterá a narração sucinta do fato, com todas as suas circunstâncias, o enquadramento estatutário da transgressão e será instruída pela sindicância que lhe der origem.

Art. 126 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado na Procuradoria Geral do Estado, observada a legislação pertinente e as normas do presente Estatuto.

Art. 127 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado no prazo de sessenta (60) dias, a contar da citação do acusado, prorrogável por igual prazo pelo Procurador Geral do Estado, sempre que as circunstâncias ou motivos puderem justificar a medida.

§ 1º - A inobservância do prazo no caput deste Artigo constitui mera irregularidades processual, desde que no implique em cerceamento de defesa.

§ 2º - O acusado será citado para ser interrogado e se ver processado, podendo constituir advogado para todos os atos e termos do processo, o qual não poderá intervir ou influir no interrogatório.

§ 3º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o acusado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Presidente da Comissão nomeará Defensor, um Advogado, para promover-lhe a defesa.

§ 4º - Ao defensor do acusado, é facultado:

- I - exigir citação;
- II - reclamar depoimento pessoal como ato de defesa;
- III - arrolar e inquirir testemunhas;
- IV - oferecer documento;
- V - requerer quaisquer diligências;
- VI - requerer quaisquer perícias ou vistorias;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

VII - arguir suspeição;

VIII - ter vista do processo.

§ 5º - O Presidente da Comissão de Processamento indeferirá requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, fundamentando sua decisão.

Art. 128 - A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, por intermédio da Corregedoria Civil, e o mandado será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.

§ 1º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo os comprovantes respectivos.

§ 2º - No encontrado o acusado, e esgotada as providências para sua localização, a citação far-se-á por edital com prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial do Estado, contando-se o prazo da data da publicação e certificadas nos autos as providências adotadas.

§ 3º - Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-lhe, em seguida, prazo de três (03) dias para apresentação de defesa prévia, podendo requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§ 4º - Não comparecendo o acusado regularmente citado, por despacho do Presidente da Comissão de Processamento será decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo, com a nomeação de defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

§ 5º - Ao acusado é facultado arrolar até três (03) testemunhas, salvo manifesta necessidade em contrário, a critério da Comissão de Processamento.

Art. 129 - Findo o prazo a que se refere o § 3º, do Artigo anterior, os autos irão conclusos ao Presidente para designação da audiência de instrução.

§ 1º - Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão e pelo acusado.

§ 2º - As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência, quando se fizer necessário, a critério da Comissão de Processamento.

§ 3º - As notificações e intimações de policiais civis serão feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil.

§ 4º - Tratando-se de documentos que se encontrem em Repartições Públicas, a requerimento do acusado ou de seu defensor, a autoridade processante fará requisição dos mesmos, ou de cópias autenticadas, determinará a sua juntada aos autos, a qualquer tempo.

§ 5º - Tratando-se de militar ou policial militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo Comandante com as indicações necessárias.

§ 6º - A autoridade processante ordenará, de ofício, a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 130 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, irmão, sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação, devendo ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e a que não comparecer espontaneamente.

§ 2º - O servidor que se recusar a depor como testemunha, sem justa causa, ou deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, ficará sujeito às sanções disciplinares.

§ 3º - O funcionário que tiver de depor como testemunha, fora da sede do seu exercício funcional, terá direito a transporte e diária, na forma estabelecida por este Estatuto.

§ 4º - São proibidos de depor os funcionários ou pessoas que em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigados pela parte interessada ou autoridade competente, queiram dar o seu testemunho.

Art. 131 - É permitido à Comissão de Processamento tomar conhecimento de arguições nova que, no curso do processo, surgirem contra o acusado.

Parágrafo Único - Quando as arguições forem pertinentes ao processo, o acusado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo igual ao da defesa prévia.

Art. 132 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao acusado para apresentação de razões finais no prazo de oito (08) dias.

§ 1º - Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro, observado o disposto no Art. 89, Incisos XVI e XVII, da Lei Nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

§ 2º - Na hipótese de não terem sido apresentadas as razões finais, o Presidente da Comissão designará defensor, um advogado, para que o faça no mesmo prazo de oito (08) dias.

§ 3º - Findo o prazo para apresentação de razões finais, a Comissão apresentará relatório conclusivo no prazo de quinze (15) dias.

§ 4º - No relatório, a Comissão apreciará, em relação ao acusado, o seguinte:

- I - as irregularidades que lhe foram imputadas;
- II - as provas colhidas;
- III - as diligências realizadas;
- IV - as razões de defesa;
- V - conclusão com enquadramento legal do acusado.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 5º - Aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil ao disposto neste Título.

Art. 133 - Relatado, o Processo Administrativo disciplinar será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 1º - Havendo mais de um (01) acusado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente por imposição da sanção mais grave.

§ 2º - O funcionário que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser exonerado após o julgamento.

§ 3º - Recebidos os autos do processo, a autoridade competente para proferir julgamento decidirá no prazo de vinte (20) dias.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior e no esgotamento do prazo para conclusão do processo, o acusado, se tiver sido afastado do seu cargo, retornará ao exercício funcional.

§ 5º - Declarada a nulidade do processo, por falta do cumprimento e formalidade essencial, novo procedimento será instaurado.

Art. 134 - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão serão consignadas em atas ou reduzidas a termo.

Art. 135 - Das decisões do Secretário da Segurança Pública, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, para o Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - Dar-se-á revisão de procedimento-findo mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exame, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos;

III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste Artigo serão indeferidos "in limine".

Art. 137 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Art. 138 - Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil.

Art. 139 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 140 - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 1º - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar.

Art. 141 - Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

Art. 142 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.

Art. 143 - Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 144 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 145 - É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;

III - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;

V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

VI - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou no decidido no prazo legal;

VII - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

VIII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferí-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este Artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

SEÇÃO I

DA PRESCRIÇÃO

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento;

II - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

III - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas de suas publicações.

Art. 147 - Inaplicam-se os prazos prescricionais do Artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os definam de forma diversa.

Art. 148 - As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

TÍTULO XIV

DAS RECOMPENSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 149 - São recompensas:

I - elogio;

II - cancelamento de nota punitiva;

III - medalha do Mérito Policial.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 150 - Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§ 1º - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;

III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

IV - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao despreendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade de profissionais.

§ 2º - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento.

§ 3º - São competentes para conceder a recompensa de que trata este Artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais, para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

I - o Governador do Estado;

II - o Secretário de Segurança Pública;

III - o Conselho Superior de Polícia Civil;

IV - o Delegado Geral de Polícia Civil.

Art. 151 - Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

I - de dois (02) anos no caso de repreensão;

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis anos (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

Art. 152 - As notas punitivas mesmo canceladas permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no Artigo anterior.

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

para o Conselho Superior de Polícia Civil objetivando o cumprimento do disposto neste Artigo.

§ 2º - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

Art. 153 - O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

- a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;
- b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;
- c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;
- d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

Parágrafo Único - O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender as exigências da Alínea "d" deste Artigo.

Art. 154 - A medalha do Mérito Policial Civil é a comenda com que o Governador do Estado por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O dia 21 de Abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

Art. 156 - Ao policial civil que frequente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

Art. 157 - Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

Art. 158 - É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30) por cento, salvo por decisão judicial.

Art. 159 - O Estado propiciará bolsa de estudo ao policial civil, como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

Art. 160 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Parágrafo Único - Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 161 - É vedado, salvo, com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este Artigo não será concedida a policial civil enquanto em estágio probatório.

Art. 162 - Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, transferência, readmissão e reversão.

Art. 163 - O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessários ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

§ 1º - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste Artigo.

§ 2º - O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

Art. 164 - O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial.

Art. 165 - São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial civil nesta qualidade.

Art. 166 - É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendente ou descendente e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Art. 167 - O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - violência e criminalidade;

II - concentração populacional urbana;

III - densidade demográfica.

Art. 168 - O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos do seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

Art. 169 - A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagens nas áreas de psicologia e humanidades, assegurada a participação de entidades não governamentais.

Art. 170 - O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dignas e salutaras às autoridades policiais e seus agentes.

Art. 171 - O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis como novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

Art. 172 - Aplicam-se aos policiais civis, não que no conflitar com esta lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

Art. 173 - Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o Art. 73, VII, e a indenização de que trata o Art. 86, todos desta lei.

Art. 174 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Nº 10.784, de 17 de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
FRANCISCO QUINTINO FARIAS

19 195 15 016 3. 1993.

LEI Nº 12.126, DE 12.07.93 (DO 14.07.93)

~~Cria os cargos de Escrevente no Quadro III - Poder Judiciário e de outras providências.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro III - Poder Judiciário para lotação nos órgãos da Justiça de 1º Grau, da Comarca de Fortaleza, 120 (cento e vinte) cargos de Escrevente de Entrância Especial, despadronizados, com vencimento base estabelecido nos termos da Lei Nº 12.084, de 18.03.93 e suas eventuais alterações posteriores.

Art. 2º - Os cargos criados por esta Lei serão providos mediante concurso público a ser realizado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Magistério Superior - AMS, cargos de provimento efetivo de Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Titular, na forma e quantidade determinada no Anexo Único desta Lei, a serem providos na referência inicial da respectiva classe.

Art. 2º - As despesas, decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta da dotação orçamentária da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA e serão suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI Nº 12.719, DE 12.09.97 (DO 23.09.97)

Cria a indenização de operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Indenização de Operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ, que tem por finalidade cobrir despesas decorrentes do exercício de atividades operacionais.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei somente será considerado exercício de atividades operacionais aquele realizado no âmbito da Polícia Civil, do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística, do Instituto de Identificação e da Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 2º - A indenização de que trata o artigo anterior será de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, a ser atribuída por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, dela constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, sua lotação e o número de diárias a ele atribuídas.

Parágrafo Único - O número de diárias atribuídas a cada servidor não poderá ser superior a 20 (vinte) por mês.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos Delegados de Polícia.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI Nº 12.720, DE 12.09.97 (DO 24.09.97)

Dispõe sobre o valor das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares, instituídas pela Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, passam a ser expressos em Reais (R\$), conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quando aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

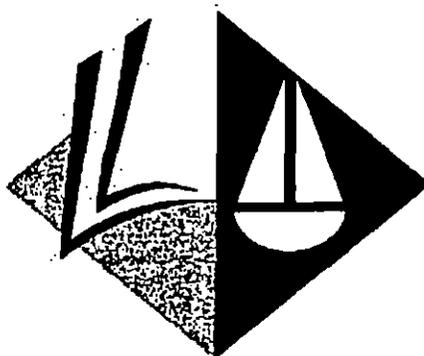
LEI Nº 12.721, DE 12.09.97 (DO 30.09.97)

Institui a Semana de Prevenção ao Uso de Drogas no âmbito do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Prevenção ao uso de Drogas, no âmbito do Estado do



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.466

Encaminhe-se à Procuradoria


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

PARECER Nº L0082/2000

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresenta à Assembleia Legislativa projeto de lei, pelo qual objetiva alterar e reorganizar o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ.

(2) Justificando a proposição, esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"Como se sabe, as ações governamentais referentes à Segurança Pública e Defesa da Cidadania têm relevante importância para a sociedade, tendo em vista sua finalidade de combate à violência, proteção às pessoas e seus patrimônios, buscando, assim, garantir a ordem pública, condição essencial para a prosperidade social.

Dentro dessa visão, o Governo do Ceará vem buscando implantar uma nova política de segurança no Estado, implementando



Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

mudanças estruturais relevantes nas instituições dedicadas à atuação nessa área, buscando construir um modelo mais moderno e eficiente de atendimento aos anseios da sociedade.

Assim, reconhecida a necessidade da referida reformulação, o presente projeto, juntamente com outro igualmente encaminhado, altera o Sistema de Segurança Pública, visando especialmente proporcionar maior integração no trabalho desenvolvido pelas Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, inclusive com a implantação de uma nova estrutura para as respectivas carreiras, segundo as diretrizes traçadas pelas políticas de segurança pública e defesa da cidadania em prol da sociedade.

Por meio do Projeto de Lei desencadeia-se um processo de reestruturação das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Polícia Judiciária.

Nesse sentido, propõe-se: simplificação da estrutura de cargos das carreiras, visando agilizar as ações de polícia investigatória e judiciária, além de possibilitar a desobstrução do processo de ascensão funcional.



Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

Paralelamente, promove-se a extinção de vantagens remuneratórias de modelo ultrapassado, que apenas dificulta a administração da política de recursos humanos, substituindo-as pela criação de duas outras gratificações de maior representatividade monetária, objetivando-se oferecer um padrão remuneratório mais moderno e condizente com as relevantes missões desempenhadas pelos policiais civis, sem contudo deixar-se de observar o rigoroso controle das finanças do Estado."

II

(3) Inicialmente, destaque-se que a proposição encontra embasamento formal no art. 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, na forma do qual compete ao Governador do Estado apresentar projetos de lei que disponham sobre *"servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e bombeiros para a inatividade."*

(4) Quanto à análise da constitucionalidade material da proposição, enfatizamos, inicialmente, que a ordem constitucional vigente permite a fusão de cargos administrativos se as funções de cada cargo não



Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

se distanciarem essencialmente, inclusive em seus níveis de escolaridade. Portanto, se os atuais cargos de Agente de Polícia, Investigador de Polícia e Comissário de Polícia, a serem extintos por força do art. 4º do projeto, possuírem funções assemelhadas e o mesmo nível de escolaridade para as respectivas investiduras, podem, com amparo constitucional, ser fundidos, para terem todos a denominação funcional de Inspetor de Polícia Civil. O mesmo se diga para a fusão dos cargos de Perito Criminalístico Auxiliar APJ-20 e Técnico de Laboratório Médico Legal APJ-20, decorrente do art. 3º e do Anexo IV do projeto.

(5) No atinente à reorganização funcional dos cargos de Delegado de Polícia Civil, incorre qualquer dúvida quanto à respectiva admissibilidade jurídica, pois são cargos de igual essência, sendo próprio enfatizar que nada obsta a junção de duas classes funcionais, a exemplo das classes atuais de Delegado de Polícia de 2ª e 3ª Classe, desde que o vencimento-base da classe mais alta não seja reduzido com a fusão, como parece não ocorrer com a reestruturação pretendida pela proposição. Demais, a proposição portou-se de forma juridicamente adequada, quando, ao proceder à fusão das atuais classes distintas, determinou, no parágrafo único de seu art. 3º, que o ocupante pertencente na atual situação à referência ou classe superior à de seu par na nova situação, terá precedência sobre este quando de futura promoção à classe seguinte na nova situação. E afirma-se que bem procedeu o projeto, porquanto o ocupante da classe atual superior



Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

já teria, na atual situação, precedência ao ocupante da atual classe inferior, na promoção para a classe que fosse superior a ambos.

(6) O que se disse para os cargos de Delegado de Polícia Civil, adote-se para os cargos de Médico-Legista, Odontólogo-Legista, Toxicologista, Perito Criminalístico, Escrivão de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar APJ-18 e 19 e Auxiliar de Legista. Quanto aos cargos de Médico-Legista, Odontólogo-Legista e Toxicologista, acrescente-se que, malgrado fundidos em só cargo de Perito Legista, serão, obviamente, preservadas as respectivas áreas de trabalho, não cabendo a um exercer a função do outro, até mesmo pela diversidade das formações profissionais (Medicina, Odontologia e Farmácia); inegável realidade que exclui qualquer vício de constitucionalidade na respectiva fusão.

(7) No que atine à extinção das vantagens enumeradas no art. 8º do projeto, deve-se enfatizar o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, constantemente reiterado, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico ou à forma de composição das remunerações e proventos dos servidores públicos. Especificamente quanto à extinção da gratificação de risco de vida ou saúde policial civil, forçoso adicionar que a Carta da República, com a nova redação do § 3º do seu art. 39, retirou a proteção constitucional à percepção de tal vantagem, cabendo à lei prevê-la ou não.



Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

(8) Já no que diz ao art. 10 do projeto em estudo, quando este confere nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 59 do Estatuto da Polícia Civil de Carreira (Lei nº 12.124, de 6.7.1993), assevere-se que a disponibilidade dos servidores ocupantes de cargos efetivos deverá, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, ensejar a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço, e não mais integrais (*ver art. 41, § 3º, CF/88, com a redação da EC 19/98*). Demais, observe-se que não há óbice constitucional para contagem de tempo fictício (*arredondamento, por exemplo*), para efeito de disponibilidade, como prevê o art. 10 do projeto para a redação do § 2º do mesmo art. 59. A Constituição Federal proíbe a contagem de tempo fictício somente para efeito de aposentadoria (*ver art. 40, § 10, referente a aposentadorias, pois incluso entre os preceitos da aposentação*).

(9) Porém, visualizamos dois defeitos técnicos, residindo o primeiro em uma omissão do iniciador do projeto em estudo.

(10) No parágrafo único do art. 6º da proposição, consta que "*os aposentados e os pensionistas, pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no 'caput' deste artigo e nos arts, 8 e 9º, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo seguinte, que lhes sejam afetadas, observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei*".



Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

(11) Contudo, a proposição não expressa se aposentados e seus pensionistas que optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas pela proposição em estudo, terão sobre o vencimento básico o reajuste geral que decorra da lei em que venha a ser transformado o projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6469. Esta Mensagem, por sua vez, considerando que o projeto de lei em epígrafe busca estabelecer nova e maior estrutura remuneratória aos agentes policiais, adequadamente excluiu-os, e seus pensionistas, do reajuste geral, sem também referir-se à concessão do mencionado reajuste àqueles que optarem pela forma anterior de proventos e pensões.

(12) Todavia, àqueles aposentados e pensionistas que optarem pela forma anterior de composição de seus proventos e pensões, faz-se devido o reajuste geral sobre o vencimento básico, na exata forma do inciso X do art. 37 da Carta da República, segundo o qual deverá ser concedido reajuste geral no mesmo índice e na mesma data (*ressalvando, por óbvio, casos de reestruturações específicas, como a dos que se incluem na nova estrutura remuneratória do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, quando se concederá um valor real de aumento*).

(13) O outro defeito técnico situa-se no mesmo parágrafo único do art. 6º da proposição, que, em sua parte final, refere-se às *vantagens e pensões extintas na forma do artigo SEGUINTE (ou seja, ao art. 7º)*, quando



Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

deveria ter se referido ao art. 8º, que efetivamente extingue as vantagens em questão.

(14) Por fim, é de se destacar que, dentro do que nos é possível analisar, não visualizamos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo, porém, importante resguardar que apresenta-se inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação das despesas financeiras com pessoal ao limites traçadas na mencionada lei complementar.

III

(15). Em face do exposto, e nos termos colocados, posicionamo-nos pela constitucionalidade e admissibilidade do projeto de lei em análise, fazendo friso à omissão apontada.

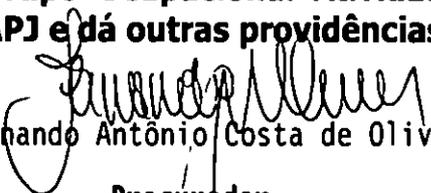
(16). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de maio de 2000.

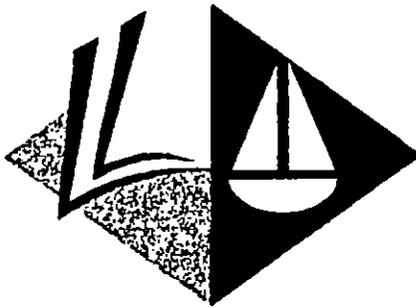


Mensagem nº 6.466

Matéria: Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.


Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6466

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Fernando Hugo

Comissão de Justiça, em 06 de maio de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]

[Signature]

20.05.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 06 DE 06 DE 1999 2000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 06 de 06 de 2000

Presidente



REQUERIMENTO 954 /2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 19/5 Rec. Por:



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em. 2 de 6 de Maio de 2000

1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.466 ALTERA E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS - APJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.466.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2000.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESLACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUI-SE EM PAUTA DE 19/5
- (X) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA EM 19/5 190/5
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em. 19, 5, 00

PRESIDENTE DA SECRETARIA

Emenda Modificativa À Mensagem nº 6.466

01.

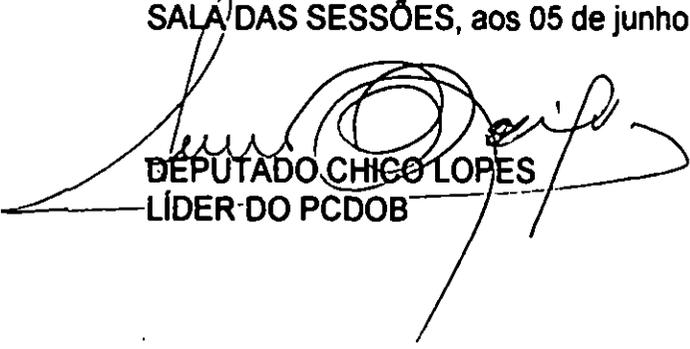
Acrescenta parágrafo ao artigo 9º. da Mensagem nº 6.466.

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 9º da Mensagem 6.466, que altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ.

* Art. 9º - Em substituição às espécies remuneratórias.....

§ - 3º - Fica assegurada a irredutibilidade do salário dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, por ocasião da substituição das espécies remuneratórias extintas e implantação do novo padrão remuneratório instituído neste artigo.

SALA DAS SESSÕES, aos 05 de junho de 2000.



DEPUTADO CHICO LOPES
LÍDER DO PCDOB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a irredutibilidade de salários dos servidores públicos do Estado, por ocasião da implantação do novo padrão remuneratório, conforme preceitua o Art. 7º, Inciso VI a Constituição Federal.

02

6.466

AP

Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei

O parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

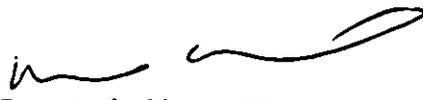
Art. 3º

Parágrafo único – O ocupante de cargo do Grupo APJ que na situação anterior à definida na forma do ANEXO III desta Lei pertencia à referência ou classe superior à de seu par na nova situação, terá precedência sobre este quando da promoção à classe seguinte na nova situação, na forma da regulamentação a ser estabelecida.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva remeter para o Decreto o disciplinamento de uma série de situações funcionais decorrentes das alterações consignadas no Art. 3º Parágrafo único do Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JUNHO DE 2000


Deputado Mauro Filho


Deputado Moesio Loiola


Deputado Fernando Hugo

**Dá nova redação ao parágrafo
único do Art. 3º do Projeto de
Lei**

O parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único – O ocupante de cargo do Grupo APJ que na situação anterior à definida na forma do ANEXO III desta Lei pertencia à referência ou classe superior à de seu par na nova situação, terá precedência sobre este quando da promoção à classe seguinte na nova situação, na forma da regulamentação a ser estabelecida.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva remeter para o Decreto o disciplinamento de uma série de situações funcionais decorrentes das alterações consignadas no Art. 3º Parágrafo único do Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JUNHO DE 2000



Deputado Mauro Filho



Deputado Moesio Loiola



Deputado Fernando Hugo

Reunião conjunta com as
COMISSÕES de ORÇAMENTO e FINANÇAS,
Segurança Social e Saúde, Defesa Social.

137



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM 6466 com 1 emenda
de autoria do Rep. Manoel Filho e 1 do dep.
Onildo Lopes - 02 emendas.

RELATOR: DEP. MAÉSIO LOICOM

PARECER: FAVORÁVEL projeto e emenda
nº 02 e contém emenda nº 01

Fortaleza, 06 de MAIO de 2000

n 10

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorece o Projeto.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 07 de Junho de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

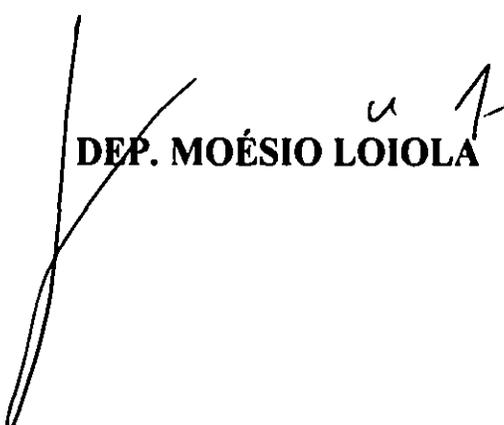


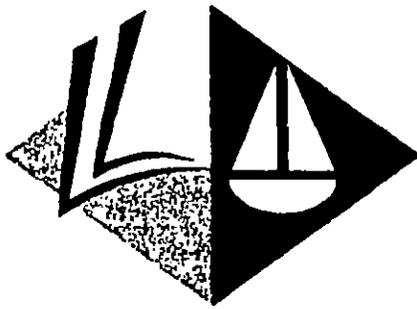
EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 6.466 DO PODER EXECUTIVO

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.466 DO PODER EXECUTIVO.

ART. 6º:

Parágrafo Único - Os servidores aposentados e os pensionistas, pertencentes ao Grupo Operacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e nos arts. 8º e 9º desta Lei, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo 8º que lhes sejam afetas, observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.


DEP. MOÉSIO LOIOLA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6466

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Osmane Osmani Baqut
Comissão de Justiça, em 13 de Junho de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável a
emenda N.º 02 e a emenda redaccional
de autoria do Excmo do Governador Deputado José
Boishe e contém a emenda N.º 01

[Signature]
Relator

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 13 de Junho de 2000

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 13 de Junho de 2000

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em. 14 de maio de 2000
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.
Em. 15 de 06 de 2000.
[Signature]
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.466/2000

Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, fica alterado e reorganizado na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. A nova estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, com suas categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classes e qualificação exigida para ingresso, fica alterada na forma constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º. As denominações, as linhas de transposição ou de aproveitamento e enquadramento, as linhas de promoção, a hierarquização dos cargos e das funções e a correlação com os graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil – APJ, ficam definidas na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo do Grupo APJ que, na situação anterior à definida na forma do ANEXO III desta Lei, pertencia à referência ou classe superior a de seu par na nova situação, terá precedência sobre este quando da promoção à classe seguinte na nova situação, na forma da regulamentação a ser estabelecida.

Art. 4º. Ficam extintos os cargos de Agente de Polícia, Investigador de Polícia e Comissário de Polícia, sendo 1.688 cargos de Agente de Polícia, de referências APJ 8 a 11; 617 cargos de Investigador de Polícia, de referências APJ 12 a 14; e 462 cargos de Comissário de Polícia, de referências 18 a 20.

Art. 5º. Ficam criados 2.760 cargos de Inspetor de Polícia Civil, de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Classe, assim distribuídos em ordem crescente de ascensão funcional:

I - 1.160 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1ª classe;

II - 700 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 2ª classe;

III - 500 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 3ª classe;

IV - 400 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 4ª classe.

Art. 6º. Os servidores estáveis, atuais ocupantes dos cargos extintos na forma do Art. 4º desta Lei, serão aproveitados, com base na regra do Art. 41 § 3º da Constituição Federal, no cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classe, de acordo com as linhas de aproveitamento, de enquadramento, de promoção, com a hierarquização dos Cargos e das Funções e a correlação com os



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 – CEP 60170-002 – Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional, conforme definidas nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores aposentados e os pensionistas, pertencentes ao Grupo Operacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e nos Arts. 8º e 9º desta Lei, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do Art. 8º que lhes sejam afetas, observado o disposto no § 1º do Art. 9º desta Lei.

Art. 7º. Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e de Técnico de Telecomunicações Policiais, sendo 40 cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, de referências APJ 15 a 17 e 6 cargos de Técnico de Telecomunicações Policiais, de referências APJ 18 a 20.

Art. 8º. Ficam extintos:

a) a **Gratificação de Risco de Vida ou Saúde Policial Civil**, prevista no inciso VI do Art. 73 e no Art. 76, e seus parágrafos, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;

b) a **Gratificação de Abono Policial Civil**, prevista no inciso VII do Art. 73 e no Art. 76, e seus parágrafos, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;

c) para Delegados de Polícia, o **Abono** previsto no Art. 1º e Anexo I da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995;

d) a **Indenização de Operacionalidade** prevista na Lei nº 12.719, de 12 de setembro de 1997;

e) para os Delegados de Polícia, a **Gratificação de Representação de 222%**, prevista no parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, e prevista no Anexo III da Lei nº 12.193 de 29 de outubro de 1993.

Art. 9º. Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas:

I - a Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ, nas referências e valores constantes do Anexo V desta Lei, que será concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, em razão de pertencerem a esse Grupo;

II - a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, nas referências e valores constantes do Anexo V desta Lei, que será concedida:

a) aos policiais civis de carreira, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia judiciária;

b) aos peritos criminais e peritos legistas, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade pericial;

c) aos auxiliares de perícia, em razão de sua aptidão para o desempenho de atividade auxiliar de perícia;

d) aos atuais ocupantes dos cargos, a serem extintos quando vagarem, de técnicos e operadores de telecomunicações, em razão do desempenho de atividade de telecomunicações;

e) aos atuais ocupantes dos cargos, a serem extintos quando vagarem, de professores da academia de polícia civil, de 1ª e 2ª classes, em razão de sua qualificação para o desempenho do magistério na Academia de Polícia Civil.

§ 1º. A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



§ 2º. As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária -APJ, ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento-base.

Art. 10. Os §§ 1º e 2º do Art. 59, o Art. 77, o Art. 80 e o Art. 96, todos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 59. ...

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.”

“Art 77. A Gratificação prevista no item IX do Art. 73 desta Lei será atribuída ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ designado pelo Superintendente da Polícia Civil para exercer o encargo de instrutor, em regime de tempo complementar, definido pelo período de duração do curso instituído na Academia de Polícia Civil, conforme os níveis abaixo:

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	<i>Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Delegados e Peritos.</i>	19,00
II	<i>Curso de Formação de Delegados e Peritos, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.</i>	10,00
III	<i>Curso de Aperfeiçoamento e Formação de Inspectores, Escrivães e Auxiliares de Perícia, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.</i>	6,00

§ 1º. Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

§ 2º. As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

§ 3º. Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o Art. 132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.”

“Art. 80. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição paga ao servidor pelo desempenho de atividade especial, assim considerada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, e será paga proporcionalmente, por tarefa especial, levando-se em conta coerente estimativa do número de dias e de horas necessárias para sua realização.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



§ 1º. A gratificação será arbitrada previamente pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à realização dos serviços.

§ 2º. A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal da Polícia Civil.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao Tesouro estadual as quantias pagas a maior.”

“Art. 96. Será concedido auxílio-funeral à família do ocupante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, falecido, correspondente ao valor de 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos, limitado esse valor à quantia máxima de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família responsável pelo funeral, o auxílio-funeral será pago a quem o promover, mediante comprovação das despesas.”

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira:

I – o § 5º do Art. 57;

II – o § 3º do Art. 59;

III – o item VIII do Art. 62 e o Art. 69;

IV – as alíneas “b” e “e” do inciso II do Art. 87 e o Art. 95.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2000.

PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 – CEP 60170-002 – Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ANEXO I, A QUE SE RFEFERE O ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2000.

Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, segundo as Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Funções, Classes e Qualificação.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
Atividade de Polícia Judiciária - APJ	Investigação Policial e Preparação Processual	Processamento Judiciário	Delegado de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Direito e Curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, e 2(dois) anos de prática forense, salvo para os integrantes do Grupo APJ.
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal	Perícia Criminalística	Perito Criminal	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Química e Eletrônica, Física, Química, Ciências Contábeis e da Computação, Análise de sistemas, e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, na área Criminalística e registro profissional equivalente.
	Perícia Tóxico-Odonto-Médico Legal	Medicina Legal, Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Medicina, Odontologia, Farmácia (com especialização em Bioquímica) e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro profissional equivalente.
	Investigação Policial e Preparação Processual	Investigação Policial	Inspetor de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e carteira nacional de habilitação.
		Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática na operação de microcomputador e digitação.



Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
	Sistema de Telecomunicações Policiais	Telecomunicações Policiais	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	Extinto quando vagar.
			Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	Extinto quando vagar.
	Sistema de Perícia Auxiliar	Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
	Ensino Policial Civil	Aperfeiçoamento e Capacitação	Professor da Academia de Polícia Civil	1ª 2ª	Extinto quando vagar.



ANEXO II, a que se refere o Parágrafo único do Art. 2º da LEI Nº. _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE VAGAS
DOS CARGOS EFETIVOS DO GRUPO APJ

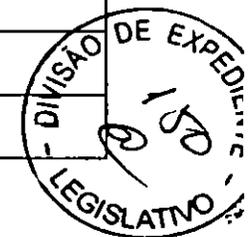
Cargo	Classe	Vagas
Delegado de Polícia Civil	Especial	26
	3ª	38
	2ª	105
	1ª	150
Perito Legista	Especial	33
	3ª	41
	2ª	73
	1ª	110
Perito Criminal	Especial	3
	3ª	4
	2ª	16
	1ª	40
Inspetor de Polícia Civil	4ª	400
	3ª	500
	2ª	700
	1ª	1160
Escrivão de Polícia Civil	4ª	200
	3ª	100
	2ª	120
	1ª	265
Auxiliar de Perícia	4ª	140
	3ª	100
	2ª	77
	1ª	185



ANEXO III, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ
Linhas de Transposição ou de Aproveitamento e Enquadramento

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL
DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30 ODONTÓLOGO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30 TOXICOLOGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30	PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 MÉDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28 ODONTÓLOGO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28 TOXICOLOGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 TOXICOLOGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28	PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE
MÉDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26 TOXICOLOGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 TOXICOLOGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26	PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE
MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22 TOXICOLOGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 TOXICOLOGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22	PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE CLASSE ESPECIAL APJ-30	PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL
PERITO CRIMINALÍSTICO DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 PERITO CRIMINALÍSTICO DE 4ª CLASSE APJ-28	PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 4ª CLASSE APJ-27 PERITO CRIMINALÍSTICO DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26	PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 PERITO CRIMINALÍSTICO DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22	PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE



SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
COMISSARIO DE POLÍCIA APJ-20	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE
COMISSARIO DE POLÍCIA APJ-18 E 19 INVESTIGADOR DE POLÍCIA APJ-13 E 14	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
INVESTIGADOR DE POLÍCIA APJ-12 AGENTE DE POLÍCIA APJ-11	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
AGENTE DE POLÍCIA APJ-08,09 E 10	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA II-APJ-20	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA II APJ-18 E 19	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA I APJ-16 E 17	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA I APJ-15	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-20 TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO LEGAL APJ-20	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-18 E 19	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE
AUXILIAR DE LEGISTA II APJ-11	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE LEGISTA II APJ-08, 09 E 10 AUXILIAR DE LEGISTA I APJ-01 A 07	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS APJ- 15 A 17	Cargo a ser extinto quando vagar
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS APJ-18 A 20	Cargo a ser extinto quando vagar
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE APJ 21 E 22	Cargo a ser extinto quando vagar
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE APJ 23 E 24	Cargo a ser extinto quando vagar
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	Cargo extinto



ANEXO IV, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2000.
LINHAS DE PROMOÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ

PROVIMENTO DO CARGO	PROMOÇÃO			QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA PROMOÇÃO
	CLASSE	CLASSE	CLASSE	
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes e Curso Superior de Polícia, para a Classe Especial, realizados pela Academia de Polícia Civil.
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes, realizado pela Academia de Polícia Civil e curso superior de criminalística para a classe especial, realizado pela Academia de Polícia Civil.
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes, realizado pela Academia de Polícia Civil e curso superior para Perito Legista para a classe especial, realizado pela Academia de Polícia Civil.
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.
-	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE		Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.



ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – GAPJ E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ

CARGO	GAPJ	GAJ
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL	2.200,00	1.320,41
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	2.200,00	1.058,37
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	2.200,00	792,52
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	2.200,00	450,93
PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	1.000,00	1.468,79
PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	1.000,00	1.189,32
PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	1.000,00	627,50
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	1.000,00	278,22
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	1.000,00	1.468,79
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	1.000,00	1.189,32
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	1.000,00	627,50
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	1.000,00	278,22
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	500,00	285,28
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	500,00	177,88
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	400,00	123,83
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	400,00	109,49
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	500,00	285,28
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	500,00	207,88
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	500,00	201,32
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	500,00	192,58
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	400,00	385,28
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	400,00	277,88
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	400,00	132,36
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	400,00	109,49
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	500,00	285,28
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	500,00	212,21
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	500,00	308,14
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	500,00	328,22
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	500,00	345,23



Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000.

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em: 30 / 06 / 2000.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E CINCO

Altera e reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, fica alterado e reorganizado na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. A nova estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, com suas categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classes e qualificação exigida para ingresso, fica alterada na forma constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º. As denominações, as linhas de transposição ou de aproveitamento e enquadramento, as linhas de promoção, a hierarquização dos cargos e das funções e a correlação com os graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil – APJ, ficam definidas na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo do Grupo APJ que, na situação anterior à definida na forma do ANEXO III desta Lei, pertencia à referência ou classe superior a de seu par na nova situação, terá precedência sobre este quando da promoção à classe seguinte na nova situação, na forma da regulamentação a ser estabelecida.

Art. 4º. Ficam extintos os cargos de Agente de Polícia, Investigador de Polícia e Comissário de Polícia, sendo 1.688 cargos de Agente de Polícia, de referências APJ 8 a 11; 617 cargos de Investigador de Polícia, de referências APJ 12 a 14; e 462 cargos de Comissário de Polícia, de referências 18 a 20.

Art. 5º. Ficam criados 2.760 cargos de Inspetor de Polícia Civil, de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Classe, assim distribuídos em ordem crescente de ascensão funcional:

- I - 1.160 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1ª classe;
- II - 700 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 2ª classe;
- III - 500 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 3ª classe;
- IV - 400 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 4ª classe.

Art. 6º. Os servidores estáveis, atuais ocupantes dos cargos extintos na forma do Art. 4º desta Lei, serão aproveitados, com base na regra do Art. 41 § 3º da Constituição Federal, no cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classe, de acordo com as linhas de aproveitamento, de enquadramento, de promoção, com a hierarquização dos Cargos e das Funções e a correlação com os graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional, conforme definidas nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores aposentados e os pensionistas, pertencentes ao Grupo Operacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e nos Arts. 8º e 9º desta Lei, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do Art. 8º que lhes sejam afetadas, observado o disposto no § 1º do Art. 9º desta Lei.

Art. 7º. Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e de Técnico de Telecomunicações Policiais, sendo 40 cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, de referências APJ 15 a 17 e 6 cargos de Técnico de Telecomunicações Policiais, de referências APJ 18 a 20.



Art. 8º. Ficam extintos:

a) a **Gratificação de Risco de Vida ou Saúde Policial Civil**, prevista no inciso VI do Art. 73 e no Art. 76, e seus parágrafos, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;

b) a **Gratificação de Abono Policial Civil**, prevista no inciso VII do Art. 73 e no Art. 76, e seus parágrafos, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;

c) para Delegados de Polícia, o **Abono** previsto no Art. 1º e Anexo I da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995;

d) a **Indenização de Operacionalidade** prevista na Lei nº 12.719, de 12 de setembro de 1997;

e) para os Delegados de Polícia, a **Gratificação de Representação de 222%**, prevista no parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, e prevista no Anexo III da Lei nº 12.193 de 29 de outubro de 1993.

Art. 9º. Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas:

I - a Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ, nas referências e valores constantes do Anexo V desta Lei, que será concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, em razão de pertencerem a esse Grupo;

II - a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, nas referências e valores constantes do Anexo V desta Lei, que será concedida:

a) aos policiais civis de carreira, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia judiciária;

b) aos peritos criminais e peritos legistas, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade pericial;

c) aos auxiliares de perícia, em razão de sua aptidão para o desempenho de atividade auxiliar de perícia;

d) aos atuais ocupantes dos cargos, a serem extintos quando vagarem, de técnicos e operadores de telecomunicações, em razão do desempenho de atividade de telecomunicações;

e) aos atuais ocupantes dos cargos, a serem extintos quando vagarem, de professores da academia de polícia civil, de 1ª e 2ª classes, em razão de sua qualificação para o desempenho do magistério na Academia de Polícia Civil.

§ 1º. A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§ 2º. As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária -APJ, ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento-base.

Art. 10. Os §§ 1º e 2º do Art. 59, o Art. 77, o Art. 80 e o Art. 96, todos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 59. ...

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.”

“Art 77. A Gratificação prevista no item LX do Art. 73 desta Lei será atribuída ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ designado pelo Superintendente da Polícia Civil para exercer o encargo de instrutor, em regime de tempo complementar, definido pelo período de duração do curso instituído na Academia de Polícia Civil, conforme os níveis abaixo:



NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Delegados e Peritos.	19,00
II	Curso de Formação de Delegados e Peritos, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.	10,00
III	Curso de Aperfeiçoamento e Formação de Inspetores, Escrivães e Auxiliares de Perícia, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.	6,00

§ 1º. Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

§ 2º. As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

§ 3º. Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o Art. 132, inciso IX, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974.”

“Art. 80. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição paga ao servidor pelo desempenho de atividade especial, assim considerada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, e será paga proporcionalmente, por tarefa especial, levando-se em conta coerente estimativa do número de dias e de horas necessárias para sua realização.

§ 1º. A gratificação será arbitrada previamente pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à realização dos serviços.

§ 2º. A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal da Polícia Civil.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao Tesouro estadual as quantias pagas a maior.”

“Art. 96. Será concedido auxílio-funeral à família do ocupante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, falecido, correspondente ao valor de 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos, limitado esse valor à quantia máxima de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família responsável pelo funeral, o auxílio-funeral será pago a quem o promover, mediante comprovação das despesas.”

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira:

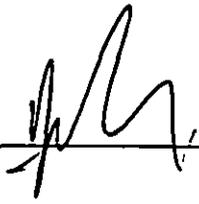
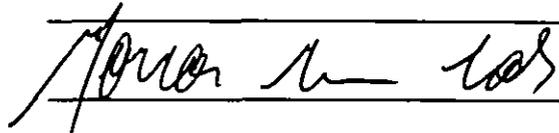
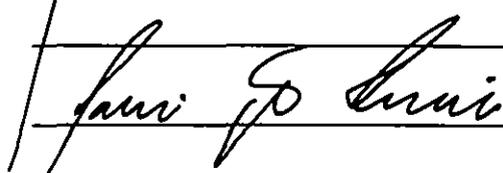
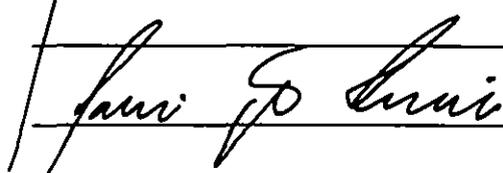
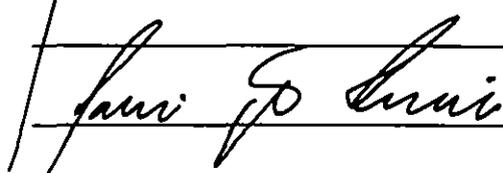
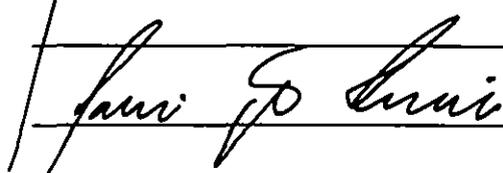
- I – o § 5º do Art. 57;
- II – o § 3º do Art. 59;
- III – o item VIII do Art. 62 e o Art. 69;
- IV – as alíneas “b” e “e” do inciso II do Art. 87 e o Art. 95.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE



	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES 2º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

ANEXO I. A QUE SE RFEFERE O ART. 2º. CAPUT. DA LEI Nº 13.034, DE 30 DE junho DE 2000.

Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, segundo as Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Funções, Classes e Qualificação.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
Atividade de Polícia Judiciária - APJ	Investigação Policial e Preparação Processual	Processamento Judiciário	Delegado de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Direito e Curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, e 2(dois) anos de prática forense, salvo para os integrantes do Grupo APJ.
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal	Perícia Criminalística	Perito Criminal	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Química e Eletrônica, Física, Química, Ciências Contábeis e da Computação, Análise de sistemas, e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, na área Criminalística e registro profissional equivalente.
	Perícia Tóxico-Odonto-Médico Legal	Medicina Legal, Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Medicina, Odontologia, Farmácia (com especialização em Bioquímica) e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro profissional equivalente.
	Investigação Policial e Preparação Processual	Investigação Policial	Inspetor de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e carteira nacional de habilitação.
		Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática na operação de microcomputador e digitação.



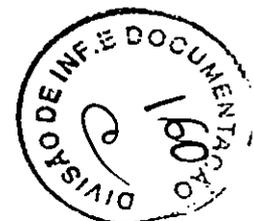
Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
	Sistema de Telecomunicações Policiais	Telecomunicações Policiais	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	Extinto quando vagar.
			Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	Extinto quando vagar.
	Sistema de Perícia Auxiliar	Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
	Ensino Policial Civil	Aperfeiçoamento e Capacitação	Professor da Academia de Polícia Civil	1ª 2ª	Extinto quando vagar.



ANEXO II, a que se refere o Parágrafo único do Art. 2º da LEI Nº. 13.034, DE 30 DE junho DE 2000.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE VAGAS
DOS CARGOS EFETIVOS DO GRUPO APJ

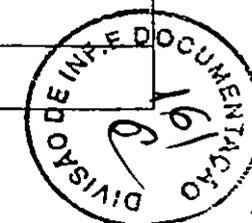
Cargo	Classe	Vagas
Delegado de Polícia Civil	Especial	26
	3ª	38
	2ª	105
	1ª	150
Perito Legista	Especial	33
	3ª	41
	2ª	73
	1ª	110
Perito Criminal	Especial	3
	3ª	4
	2ª	16
	1ª	40
Inspetor de Polícia Civil	4ª	400
	3ª	500
	2ª	700
	1ª	1160
Escrivão de Polícia Civil	4ª	200
	3ª	100
	2ª	120
	1ª	265
Auxiliar de Perícia	4ª	140
	3ª	100
	2ª	77
	1ª	185



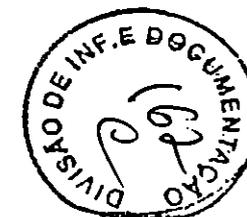
ANEXO III, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 13.034 DE 30 DE junho DE 2000.

Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ
Linhas de Transposição ou de Aproveitamento e Enquadramento

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL
DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30 ODONTÓLOGO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30 TOXICOLOGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-30	PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 MÉDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28 ODONTÓLOGO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28 TOXICOLOGISTA DE CLASSE ESPECIAL APJ-29 TOXICOLOGISTA DE 4ª CLASSE APJ-28	PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE
MÉDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26 TOXICOLOGISTA DE 4ª CLASSE APJ-27 TOXICOLOGISTA DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26	PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE
MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 ODONTÓLOGO LEGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22 TOXICOLOGISTA DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24 TOXICOLOGISTA DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22	PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE CLASSE ESPECIAL APJ-30	PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL
PERITO CRIMINALÍSTICO DE CLASSE ESPECIAL APJ-29	PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 4ª CLASSE APJ-28	
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 4ª CLASSE APJ-27	PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 3ª CLASSE APJ-25 E 26	
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 2ª CLASSE APJ-23 E 24	PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO DE 1ª CLASSE APJ-21 E 22	



SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
COMISSARIO DE POLÍCIA APJ-20	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE
COMISSARIO DE POLÍCIA APJ-18 E 19	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
INVESTIGADOR DE POLÍCIA APJ-13 E 14	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
INVESTIGADOR DE POLÍCIA APJ-12	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
AGENTE DE POLÍCIA APJ-11	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
AGENTE DE POLÍCIA APJ-08,09 E 10	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA II-APJ-20	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA II APJ-18 E 19	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA I APJ-16 E 17	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA I APJ-15	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-20	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE
TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO LEGAL APJ-20	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-18 E 19	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE
AUXILIAR DE LEGISTA II APJ-11	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE LEGISTA II APJ-08, 09 E 10	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE LEGISTA I APJ-01 A 07	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS APJ- 15 A 17	Cargo a ser extinto quando vagar
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS APJ-18 A 20	Cargo a ser extinto quando vagar
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE APJ 21 E 22	Cargo a ser extinto quando vagar
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE APJ 23 E 24	Cargo a ser extinto quando vagar
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	Cargo extinto



ANEXO IV, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 13.034, DE 30 DE junho DE 2000.
 LINHAS DE PROMOÇÃO
 GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ

PROVIMENTO DO CARGO	PROMOÇÃO			QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA PROMOÇÃO
	CLASSE	CLASSE	CLASSE	
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes e Curso Superior de Polícia, para a Classe Especial, realizados pela Academia de Polícia Civil.
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes, realizado pela Academia de Polícia Civil e curso superior de criminalística para a classe especial, realizado pela Academia de Polícia Civil.
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes, realizado pela Academia de Polícia Civil e curso superior para Perito Legista para a classe especial, realizado pela Academia de Polícia Civil.
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.
-	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE		Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.



ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº 13.034, DE 30 DE junho DE 2000.

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – GAPJ E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ

CARGO	GAPJ	GAJ
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL	2.200,00	1.320,41
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	2.200,00	1.058,37
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	2.200,00	792,52
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	2.200,00	450,93
PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	1.000,00	1.468,79
PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	1.000,00	1.189,32
PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	1.000,00	627,50
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	1.000,00	278,22
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	1.000,00	1.468,79
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	1.000,00	1.189,32
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	1.000,00	627,50
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	1.000,00	278,22
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	500,00	285,28
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	500,00	177,88
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	400,00	123,83
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	400,00	109,49
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	500,00	285,28
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	500,00	207,88
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	500,00	201,32
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	500,00	192,58
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	400,00	385,28
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	400,00	277,88
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	400,00	132,36
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	400,00	109,49
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	500,00	285,28
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	500,00	212,21
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	500,00	308,14
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	500,00	328,22
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	500,00	345,23



PREVENCIONADO O AUTOGRÁFICO
LEI Nº 35 DE 20/6/2000
Guancá

LEI Nº 13034 de 30/6/2000
PUBLICADA 30 6/2000
Guancá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
M 3/8 2000
Guancá